

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 545/2002 do Conselho, de 18 de Março de 2002, que prorroga o financiamento dos planos de melhoria da qualidade e da comercialização de certas frutas de casca rija e alfarrobas aprovados nos termos do Título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 e que estabelece uma ajuda específica para as avelãs** ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 546/2002 do Conselho, de 25 de Março de 2002, que fixa os prémios e os limiares de garantia para o tabaco em folha, por grupo de variedades e por Estado-Membro, para as colheitas de 2002, 2003 e 2004 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92** ..... 4
- Regulamento (CE) n.º 547/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 8
- Regulamento (CE) n.º 548/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 549/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, relativo à abertura de um concurso para a venda no mercado interno de 342,92 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano ..... 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 550/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação relativos a queijos originários da África do Sul, apresentados em Março de 2002, no âmbito de um contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001** ..... 15
- ★ **Regulamento (CE) n.º 551/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** ..... 16
- Regulamento (CE) n.º 552/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado ..... 20
- Regulamento (CE) n.º 553/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado ..... 22

Preço: 18 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 554/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos .....	25
Regulamento (CE) n.º 555/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 47.º concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999 .....	32
Regulamento (CE) n.º 556/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 266.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90 .....	33
Regulamento (CE) n.º 557/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 94.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97 .....	34
Regulamento (CE) n.º 558/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno .....	36
Regulamento (CE) n.º 559/2002 da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa os direitos de importação no sector do arroz .....	38
<hr/>	
II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	
<b>Conselho</b>	
2002/245/CE:	
★ <b>Decisão do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, relativa à conclusão do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino e do respectivo protocolo na sequência da adesão, que produziu efeitos em 1 de Janeiro de 1995</b> .....	41
Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino .....	43
Protocolo ao Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino, na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia .....	53
Acta Final .....	58
Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino e do Protocolo ao Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia .....	64
<b>Comissão</b>	
2002/246/CE:	
★ <b>Decisão da Comissão, de 27 de Março de 2002, que altera as Decisões 2001/730/CE e 2001/854/CE relativas à participação financeira da Comunidade nos programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis dos Estados-Membros para 2002</b> [notificada com o número C(2002) 1266] .....	65
2002/247/CE:	
★ <b>Decisão da Comissão, de 27 de Março de 2002, que suspende a colocação no mercado e a importação de produtos de confeitaria à base de gelificantes que contenham o aditivo alimentar E 425 konjac <sup>(1)</sup></b> [notificada com o número C(2002) 1283] .....	69

2002/248/CE:	
★ <b>Decisão da Comissão, de 27 de Março de 2002, que altera a Decisão 2000/766/CE do Conselho e a Decisão 2001/9/CE da Comissão relativas às encefalopatias espongiiformes transmissíveis e à utilização de proteínas animais na alimentação animal</b> <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 1277] .....	71
2002/249/CE:	
★ <b>Decisão da Comissão, de 27 de Março de 2002, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano e importados de Mianmar</b> <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 1302] .....	73
2002/250/CE:	
★ <b>Decisão da Comissão, de 27 de Março de 2002, relativa à extensão das medidas de protecção previstas pela Decisão 2001/699/CE no que diz respeito aos produtos da pesca e da aquicultura importados do Vietname</b> <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 1303] .....	75
2002/251/CE:	
★ <b>Decisão da Comissão, de 27 de Março de 2002, relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito à carne de aves de capoeira e a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano e importados da Tailândia</b> <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2002) 1319] .....	77

---

**Aviso aos leitores** (ver verso da contracapa)

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 545/2002 DO CONSELHO**

**de 18 de Março de 2002**

**que prorroga o financiamento dos planos de melhoria da qualidade e da comercialização de certas frutas de casca rija e alfarrobas aprovados nos termos do Título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 e que estabelece uma ajuda específica para as avelãs**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(4)</sup>, prevê várias medidas específicas para remediar as deficiências das estruturas de produção e comercialização de certas frutas de casca rija e alfarrobas. A ajuda é concedida a organizações de produtores que tenham sido especificamente reconhecidas e que tenham apresentado um plano, aprovado pela autoridade competente, de melhoria da qualidade e da comercialização da sua produção.
- (2) A ajuda específica concedida para a elaboração e realização do plano de melhoria da qualidade e da comercialização prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 está limitada a um período de 10 anos a fim de permitir a transferência da responsabilidade financeira para os produtores.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1035/72 foi revogado pelo Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(5)</sup>. No entanto, conforme indicado no artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os direitos adquiridos pelas organizações de produtores em aplicação do Título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 manter-se-ão até à sua caducidade.

(4) Um certo número de planos terminou em 2000, no final do seu décimo ano. Esses planos tornaram-se elegíveis para um décimo primeiro ano de ajuda ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 558/2001 do Conselho, de 19 de Março de 2001, que prorroga por um período máximo de um ano o financiamento de certos planos de melhoria da qualidade e da comercialização aprovados no âmbito do Título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 <sup>(6)</sup>.

(5) Alguns outros planos chegaram ao seu termo em 2001, no final do seu décimo ano.

(6) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2200/96, a Comissão enviou ao Conselho um relatório sobre o estado de implementação do Regulamento (CE) n.º 2200/96. Esse relatório inclui uma descrição dos resultados das medidas específicas relativas às frutas de casca rija e às alfarrobas aplicadas em execução do Título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 embora não apresente propostas definitivas quanto a um quadro de apoio permanente no sector.

(7) Em reconhecimento do importante papel ambiental desempenhado pelo sector das frutas de casca rija no combate à erosão, contra os incêndios e a protecção dos materiais genéticos autóctones e em reconhecimento igualmente da função social por ele exercida no que se refere à fixação das populações no território, contribuindo assim para a preservação das zonas rurais, deve conceder-se em 2001, às organizações de produtores cujos planos de melhoria cheguem ao termo em 2001 e que continuem a preencher os critérios de reconhecimento, a continuação do financiamento dos seus planos no quadro do orçamento de 2002. Esta medida deve incluir as organizações de produtores cujos planos de melhoramento expiraram em 2000 e foram prorrogados pelo Regulamento (CE) n.º 558/2001.

(8) As zonas elegíveis devem incluir as zonas de um plano, aprovado em 1990 ou 1991, e subsequentemente incluídas noutro plano ou transferidas para outro plano através de fusão ou aquisição por organizações de produtores.

<sup>(1)</sup> JO C 51 E de 26.2.2002, p. 380.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 19 de Fevereiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 20 de Fevereiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 118 de 20.5.1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1363/95 da Comissão (JO L 132 de 16.6.1995, p. 1).

<sup>(5)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão (JO L 129 de 11.5.2001, p. 3).

<sup>(6)</sup> JO L 84 de 23.3.2001, p. 1.

- (9) Só os pedidos de ajuda relativos a trabalhos realizados até 15 Junho 2002 devem ser elegíveis para financiamento. Os planos relativamente aos quais o termo do décimo ano era posterior a 15 de Junho de 2000 apenas eram elegíveis para um décimo primeiro ano de apoio da Comunidade até 15 de Junho de 2001 nos termos do Regulamento (CE) n.º 558/2001. Por razões de continuidade, esses planos devem ser elegíveis para apoio comunitário relativamente ao período de 15 de Junho de 2001 e 31 de Dezembro de 2001.
- (10) A fim de simplificar os procedimentos administrativos, a ajuda deve ser limitada às zonas para as quais tenha sido apresentado um pedido de ajuda no último ano do plano.
- (11) O período máximo de um ano não é suficiente para completar os trabalhos das operações de arranque seguidas de replantação e/ou reconversão varietal, conforme referido no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 790/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que fixa o montante da ajuda suplementar forfetária à constituição de organizações de produtores bem como o montante máximo da ajuda ao melhoramento da qualidade e da comercialização no sector das frutas de casca rija e das alfarrobas <sup>(1)</sup>. Em consequência, a ajuda máxima por hectare deve ser paga relativamente a outras operações referidas no n.º 2 do artigo 2.º desse regulamento, com uma participação comunitária máxima de 75 %.
- (12) As regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2159/89 da Comissão, de 18 de Julho de 1989, que estabelece as regras de execução das medidas específicas para as frutas de casca rija e as alfarrobas previstas no Título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 do Conselho <sup>(2)</sup>, devem ser aplicáveis durante o período em que continua a ser paga a ajuda.
- (13) Para tratar a situação económica no sector das avelãs, deve ser concedida em relação às avelãs colhidas na campanha de 2001/2002 uma ajuda forfetária às organizações de produtores não elegíveis para uma prorrogação dos planos de melhoria ao abrigo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

As organizações de produtores reconhecidas que se dedicam à produção e comercialização de frutas de casca rija e/ou alfarrobas e que recebem ajuda ao abrigo do Título II-A do Regulamento (CEE) n.º 1035/72, cujos planos de melhoria da qualidade e da comercialização tenham sido aprovados em 1990 ou 1991 ou que contenham zonas aprovadas em 1990 ou 1991, podem solicitar a continuação dessa ajuda para essas zonas por

<sup>(1)</sup> JO L 85 de 30.3.1989, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1825/97 (JO L 260 de 23.9.1997, p. 9).

<sup>(2)</sup> JO L 207 de 19.7.1989, p. 19. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 94/2002 (JO L 17 de 19.1.2002, p. 20).

um período adicional máximo de um ano, de acordo com as regras dos artigos 2.º e 3.º do presente regulamento.

Durante esse período, as organizações de produtores continuam a aplicar o plano aprovado para o último ano.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por último ano do plano o décimo ano relativamente às zonas aprovadas em 1991 e o décimo primeiro ano relativamente às zonas aprovadas em 1990 e que beneficiaram de uma prorrogação ao abrigo das disposições do Regulamento (CE) n.º 558/2001.

#### Artigo 2.º

A ajuda é:

- Paga e restringe-se às zonas para as quais tenha sido apresentado um pedido de ajuda respeitante ao último ano do plano;
- Limitada a um máximo de 241,50 euros por hectare, dos quais a participação comunitária máxima será de 75 %;
- Aplicável durante um período máximo de um ano imediatamente após o termo do último ano do plano e, o mais tardar, até 15 de Junho de 2002.

Os planos prorrogados nos termos do Regulamento (CE) n.º 558/2001 cujo último ano tenha uma data de início posterior a 15 de Junho de 2000 são elegíveis para apoio comunitário relativamente ao período compreendido entre 15 de Junho de 2001 e o termo desse último ano.

#### Artigo 3.º

O Regulamento (CEE) n.º 2159/89 é aplicável *mutatis mutandis* aos planos relativamente aos quais é paga a ajuda nos termos do artigo 1.º

Se necessário, serão aprovadas regras de execução adicionais nos termos do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

#### Artigo 4.º

O artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 passa a ter a seguinte redacção:

##### «Artigo 55.º

Em relação às avelãs colhidas durante a campanha 2001/2002, é concedida uma ajuda de 15 euros/100 kg às organizações de produtores, reconhecidas ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 ou ao abrigo do presente regulamento, que apliquem um plano de melhoria da qualidade na acepção do artigo 14.º-D do Regulamento (CEE) n.º 1035/72 ou um programa operacional na acepção do artigo 15.º e que não beneficiem da ajuda prevista nos artigos 1.º e 2.º do Regulamento (CE) n.º .../2002.»

#### Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

---

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Março de 2002.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
M. ARIAS CAÑETE

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 546/2002 DO CONSELHO****de 25 de Março de 2002****que fixa os prémios e os limiares de garantia para o tabaco em folha, por grupo de variedades e por Estado-Membro, para as colheitas de 2002, 2003 e 2004 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 36.º e 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama <sup>(4)</sup>, prevê a fixação do montante dos prémios e dos montantes suplementares, tendo em conta as possibilidades de escoamento passadas e previsíveis, para os diferentes tipos de tabaco, em condições normais de concorrência. É conveniente fixar o nível dos prémios e ligá-los aos limiares de garantia fixados para os anos 2002, 2003 e 2004.
- (2) Em aplicação do segundo parágrafo do artigo 8.º e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, há que fixar o nível dos limiares de garantia por grupo de variedades e por Estado-Membro para as colheitas de 2002, 2003 e 2004, tendo em conta, nomeadamente, as condições de mercado e as condições socioeconómicas e agrónomicas das zonas de produção em questão. Essa fixação deve ser realizada atempadamente, para permitir aos produtores planificarem a sua produção para as colheitas supracitadas.
- (3) O n.º 5 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 prevê que os Estados-Membros poderão aplicar um sistema de leilão aos contratos de cultura. Nos termos das disposições actualmente em vigor, se esse sistema for aplicado, deve abranger o conjunto dos grupos de variedades de tabaco produzidos num Estado-Membro. O sistema não foi aplicado até agora, porque os Estados-Membros consideram que os leilões só se justificariam em relação a determinados grupos de variedades e em relação a contratos dos grupos de produtores que manifestem interesse. Para incentivar o recurso aos leilões como meio de fazer aumentar o preço comercial do tabaco em rama, é conveniente adaptar as disposições regulamentares, assegurando maior flexibilidade, de modo a permitir aos Estados-Membros limitarem a aplicação deste mecanismo a alguns grupos de variedades e

aos grupos de produtores que queiram participar nesse mecanismo.

- (4) A reserva nacional de quotas instituída pelo n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 não permitiu atingir os objectivos de reconversão dos produtores e de reestruturação das explorações para que fora criada. A aplicação no plano nacional, nomeadamente os critérios de redistribuição dessa reserva estabelecidos pelos Estados-Membros e a fraca percentagem de quantidades implicadas na constituição da reserva, mostrou-se inadequada para produzir os efeitos pretendidos. Além disso, o dispositivo administrativo de gestão da reserva nacional criou uma sobrecarga de trabalho administrativo e uma complicação excessiva na gestão das quotas, que está na origem de atrasos consideráveis na distribuição destas. Deve, no entanto, permanecer aberta a possibilidade de aqueles Estados-Membros que o tenham por útil poderem recorrer a este sistema.
- (5) O Tratado exige que, na definição e aplicação de todas as políticas e acções comunitárias, seja assegurado um elevado nível de protecção da saúde. No âmbito da estratégia de desenvolvimento sustentável da União Europeia, há que ter em conta as consequências económicas, sociais e ambientais de todas as políticas. Por conseguinte, é aconselhável que, nas regiões de produção do tabaco em rama, sejam empreendidas acções destinadas a desenvolver fontes alternativas de rendimento e a criar novas actividades económicas para os produtores. A fim de atingir este objectivo, propõe-se alterar o campo de actividades do Fundo Comunitário do Tabaco e substituir o domínio da investigação agrónómica por uma acção de apoio ao desenvolvimento de iniciativas específicas de reconversão dos produtores de tabaco para outras culturas e actividades económicas criadoras de emprego.
- (6) Deve igualmente aumentar-se a retenção prevista para o Fundo para 3 % em 2003, a fim de reforçar as disponibilidades orçamentais destinadas ao financiamento tanto das acções de informação sobre os efeitos nocivos do consumo de tabaco como das iniciativas de reconversão da produção. Esta última acção, que representa uma nova prioridade, poderá ser executada no plano nacional no âmbito de acções específicas de reconversão e será destinada a acompanhar e desenvolver sinergias com o programa de resgate de quotas. No que se refere à colheita de 2004, a retenção poderá, se for caso disso, aumentar até 5 %, em função da utilização da dotação do Fundo, com base num relatório a elaborar pela Comissão.
- (7) Há que alterar o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 em conformidade,

<sup>(1)</sup> JO C 51 E de 26.2.2002, p. 382.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 14 de Março de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> Parecer emitido em 20 de Fevereiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO L 215 de 30.7.1992, p. 70. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1336/2000 (JO L 154 de 27.6.2000, p. 2).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação às colheitas de 2002, 2003 e 2004, os montantes dos prémios para cada um dos grupos de tabaco em rama e os montantes suplementares referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 são fixados no anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Em relação às colheitas de 2002, 2003 e 2004, os limiares de garantia referidos nos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2075/92, por grupo de variedades e por Estado-Membro, são fixados no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2075/92 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 5 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. Se as suas estruturas o justificarem, o Estado-Membro poderá aplicar, aos grupos de produtores que queiram participar nessas estruturas, um sistema de leilão aos contratos de cultura, de um grupo de variedades a que se refere o n.º 1, celebrados antes da data de início da entrega do tabaco.».

2. O n.º 5 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os Estados-Membros produtores podem criar uma reserva nacional de quotas, cujas regras de funcionamento são aprovadas nos termos do artigo 23.º.».

3. O artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 13.º*

1. É criado um Fundo Comunitário do Tabaco, a seguir designado "Fundo", financiado por uma retenção igual a:  
— 2 % do prémio, relativamente à colheita de 2002,  
— 3 % do prémio, relativamente à colheita de 2003.

A Comissão deve apresentar, antes de 31 de Dezembro de 2003, um relatório sobre a utilização das dotações do Fundo, que poderá ser acompanhado de uma proposta, visando, eventualmente, no que se refere à colheita de 2004, um aumento da percentagem de retenção até 5 %.

2. O Fundo financia acções nos seguintes domínios:

a) Incremento dos conhecimentos do público quanto aos efeitos nocivos do consumo de tabaco sob todas as suas formas, designadamente através da informação e da comunicação, apoio à recolha de dados com vista a determinar as tendências do consumo de tabaco e a elaborar estudos epidemiológicos relativos ao tabagismo à escala da Comunidade, estudo sobre a prevenção do tabagismo;

b) No âmbito do programa referido no n.º 1 do artigo 14.º, acções específicas de reconversão dos produtores de tabaco em rama para outras culturas, ou outras actividades económicas criadoras de emprego, assim como estudos sobre as possibilidades de reconversão dos produtores de tabaco em rama para outras culturas ou actividades.».

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da colheita de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A.M. BIRULÉS Y BERTRÁN

## ANEXO I

## PRÉMIOS PARA OS TABACOS EM FOLHA DAS COLHEITAS DE 2002, 2003 E 2004

	I Flue cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire-cured	V Sun-cured	VI Basma	VII Katerini	VIII Kaba Koulak
EUR/kg	2,98062	2,38423	2,38423	2,62199	2,14581	4,12957	3,50395	2,50377

## MONTANTES SUPLEMENTARES

Variedades	EUR/kg
Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	0,5509
Badischer Burley E e seus híbridos	0,8822
Virgin D e seus híbridos, Virgina e seus híbridos	0,5039
Paraguay e seus híbridos, Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	0,4112

## ANEXO II

## LIMIARES DE GARANTIA PARA A COLHEITA DE 2002

(toneladas)

Estado-Membro	I Flue-cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire-cured	V Sun-cured	Outros			Total
						VI Basmás	VII Katerini	VIII K. Koulak	
Itália	49 002	49 436	16 256	6 255	9 157		498		130 604
Grécia	35 781	12 276			7 192	27 114	24 014	16 696	123 073
Espanha	29 472	5 748	6 622	30					41 872
Portugal	4 981	1 066							6 047
França	10 650	9 602	5 359						25 611
Alemanha	4 800	2 683	3 868						11 351
Bélgica		154	1 455						1 609
Áustria	30	442	99						571
	134 716	81 407	33 659	6 285	16 349	27 114	24 512	16 696	340 738

## LIMIARES DE GARANTIA PARA AS COLHEITAS DE 2003 E 2004

(toneladas)

Estado-Membro	I Flue-cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire-cured	V Sun-cured	Outros			Total
						VI Basmás	VII Katerini	VIII K. Koulak	
Itália	48 263	47 689	15 682	6 255	8 833		498		127 220
Grécia	35 242	11 842			6 938	27 114	24 014	16 696	121 846
Espanha	29 028	5 545	6 388	30					40 991
Portugal	4 906	1 028							5 934
França	10 490	9 262	5 170						24 922
Alemanha	4 728	2 588	3 731						11 047
Bélgica		149	1 404						1 553
Áustria	29	426	96						551
	132 686	78 529	32 471	6 285	15 771	27 114	24 512	16 696	334 064

**REGULAMENTO (CE) N.º 547/2002 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Março de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	201,0	
	204	149,9	
	212	185,6	
	624	212,2	
	999	187,2	
0707 00 05	052	146,9	
	204	27,7	
	999	87,3	
0709 90 70	052	138,9	
	204	41,0	
	999	90,0	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	58,4	
	204	54,3	
	212	53,4	
	220	43,9	
	421	29,6	
	624	82,0	
	999	53,6	
0805 50 10	052	52,2	
	600	50,2	
	999	51,2	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	38,2	
	388	102,4	
	400	120,2	
	404	97,5	
	508	76,3	
	512	84,0	
	524	92,0	
	528	82,9	
	720	116,7	
	804	123,3	
	999	93,3	
	0808 20 50	204	92,8
		388	91,7
400		83,8	
512		70,9	
528		67,9	
999		81,4	

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 548/2002 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Março de 2002**  
**que fixa os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2104/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 283 de 27.10.2001, p. 8.

## ANEXO I

## Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação <sup>(2)</sup> (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média <sup>(1)</sup>	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira <sup>(3)</sup>	0,00
	de qualidade média	2,96
	de qualidade baixa	9,69
1002 00 00	Centeio	0,00
1003 00 10	Cevada, para sementeira	0,00
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira <sup>(4)</sup>	0,00
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	40,91
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira <sup>(5)</sup>	40,91
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	0,00

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

<sup>(2)</sup> No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(3)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

<sup>(4)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

<sup>(5)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

**Elementos de cálculo dos direitos**

(período de 15.3.2002 a 26.3.2002)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	124,40	118,59	117,63	91,87	222,32 (**)	212,32 (**)	152,53 (***)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	42,38	24,81	19,04	13,58	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	—	—	—	—	—	—	—

(\*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(\*\*) Fob Gulf.

(\*\*\*) Fob EUA.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 19,32 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,97 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)  
0,00 euros/t (SRW2).

**REGULAMENTO (CE) N.º 549/2002 DA COMISSÃO****de 27 de Março de 2002****relativo à abertura de um concurso para a venda no mercado interno de 342,92 toneladas de arroz na posse do organismo de intervenção italiano**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o último travessão da alínea b) do seu artigo 8.º,

O organismo de intervenção italiano realizará um concurso, nas condições fixadas no Regulamento (CEE) n.º 75/91, para venda no mercado interno de um lote de 342,92 toneladas de arroz em casca na sua posse.

*Artigo 2.º*

Considerando o seguinte:

Em derrogação do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 75/91, as propostas apresentadas devem dizer respeito a todo o lote.

(1) O Regulamento (CE) n.º 492/2001 da Comissão <sup>(3)</sup> abriu um concurso para a venda no mercado interno de cerca de 2 752 toneladas de arroz em casca na posse do organismo de intervenção italiano. Essa quantidade era constituída por cinco lotes. O lote n.º 4, de um volume de 627,92 toneladas, foi colocado à venda com um preço mínimo de 267 euros por tonelada. Uma parte desse lote, com um volume de 342,92 toneladas, está ainda em armazém, encontrando-se actualmente em adiantado estado de degradação. É conveniente, por conseguinte, colocá-la à venda em condições adequadas.

*Artigo 3.º*

(2) A colocação à venda processar-se-á em conformidade com as modalidades estabelecidas pelo Regulamento (CEE) n.º 75/91 da Comissão, de 11 de Janeiro de 1991, que fixa os processos e condições da colocação à venda do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção <sup>(4)</sup>.

1. O prazo para a primeira apresentação de propostas termina em 10 de Abril de 2002 e o prazo para a última apresentação de propostas termina em 24 de Abril de 2002.

2. As propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção italiano:

Ente nazionale risi  
Piazza Pio XI, 1  
I-20123 Milano  
Tel.: (39-2) 885 51 11  
Fax: (39-2) 86 13 72.

(3) Dadas as características específicas do produto, deteriorado devido a catástrofes naturais e actualmente em adiantado estado de degradação, é conveniente, em conformidade com o disposto no n.º 3, alínea b), do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3597/90 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1990, relativo às regras de contabilização aplicáveis às medidas de intervenção que implicam a compra, a armazenagem e a venda de produtos agrícolas pelos organismos de intervenção <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1392/97 <sup>(6)</sup>, não fixar qualquer preço mínimo, adjudicando-o com base na melhor oferta.

3. A mercadoria encontra-se armazenada no seguinte armazém:

Corso Dante, 24 — Balzola (AL) células 67, 76 e 86.

*Artigo 4.º*

O lote será adjudicado com base na melhor oferta, sem preço mínimo a respeitar.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

*Artigo 5.º*

O organismo de intervenção italiano informará a Comissão, o mais tardar na terça-feira da semana seguinte ao termo do prazo de apresentação das propostas, da adjudicação eventual do lote e do respectivo preço.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 71 de 13.3.2001, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 9 de 12.1.1991, p. 15.

<sup>(5)</sup> JO L 350 de 14.12.1990, p. 43.

<sup>(6)</sup> JO L 190 de 19.7.1997, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 550/2002 DA COMISSÃO****de 27 de Março de 2002****que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação relativos a queijos originários da África do Sul, apresentados em Março de 2002, no âmbito de um contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2535/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2535/2001 da Comissão, de 14 de Dezembro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita ao regime de importação do leite e dos produtos lácteos e à abertura de contingentes pautais <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 381/2002 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 2002, que derroga ao Regulamento (CE) n.º 2535/2001 no que diz respeito aos pedidos de certificados de importação de queijos da África do Sul <sup>(4)</sup>, reabriu o período de apresentação dos referidos pedidos.

- (2) Os pedidos apresentados em Março de 2002, relativos aos produtos abrangidos pelo contingente 09.4151 referido no anexo I, parte E, do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, não excedem as quantidades disponíveis. Assim sendo, é conveniente aceitar todos os pedidos apresentados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados de importação apresentados nos termos do Regulamento (CE) n.º 381/2002, relativos aos produtos abrangidos pelo contingente 09.4151 referido no anexo I, parte E, do Regulamento (CE) n.º 2535/2001, são aceites à razão das quantidades pedidas.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 341 de 22.12.2001, p. 29.

<sup>(4)</sup> JO L 60 de 1.3.2002, p. 28.

**REGULAMENTO (CE) N.º 551/2002 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Março de 2002**  
**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	46,77	347,70	421,77	28,85
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	44,19	328,50	398,48	27,26
1.40	Alhos 0703 20 00	168,01	1 248,99	1 515,05	103,65
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	59,84	444,81	539,56	36,91
1.60	Couve-flor 0704 10 00	55,28	410,95	498,49	34,10
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	60,85	452,35	548,71	37,54
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,66	553,95	37,90
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	56,49	419,94	509,40	34,85
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	90,36	671,73	814,82	55,74
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	68,43	508,70	617,07	42,21
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	119,36	887,31	1 076,33	73,63
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 00	302,93	2 251,93	2 731,65	186,88
1.170	Feijões:				
1.170.1	Feijões ( <i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i> ) ex 0708 20 00	199,81	1 485,36	1 801,77	123,26
1.170.2	Feijões ( <i>Phaseolus spp.</i> , <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus Savi</i> ) ex 0708 20 00	202,62	1 506,26	1 827,13	125,00
1.180	Favas ex 0708 90 00	157,74	1 172,62	1 422,42	97,31
1.190	Alcachofras 0709 10 00	—	—	—	—
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	576,75	4 287,50	5 200,84	355,80
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	456,12	3 390,75	4 113,06	281,38
1.210	Beringelas 0709 30 00	139,24	1 035,10	1 255,60	85,90

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	95,13	707,19	857,83	58,69
1.230	Cantarelos 0709 51 30	744,83	5 536,99	6 716,50	459,49
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	157,57	1 171,37	1 420,91	97,21
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	76,13	565,97	686,53	46,97
2.10	Castanhas ( <i>Castanea</i> spp.), frescas ex 0802 40 00	176,48	1 311,93	1 591,41	108,87
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	81,86	608,52	738,15	50,50
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	122,41	909,99	1 103,84	75,52
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	106,18	789,35	957,51	65,50
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	131,81	979,86	1 188,60	81,31
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	109,74	815,80	989,58	67,70
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	70,77	526,12	638,20	43,66
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	101,79	756,70	917,90	62,79
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> ), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	104,95	780,19	946,39	64,74
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	58,39	434,08	526,55	36,02
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	61,52	457,34	554,76	37,95

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	159,17	1 183,27	1 435,34	98,19
2.110	Melancias 0807 11 00	72,41	538,29	652,96	44,67
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	104,58	777,46	943,07	64,52
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	177,68	1 320,84	1 602,21	109,61
2.140	Peras:				
2.140.1	<i>Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> , <i>Peras-Ya (Pyrus bretschneideri)</i> ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	529,94	3 939,52	4 778,73	326,92
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	576,44	4 285,20	5 198,05	355,61
2.170	Pêssegos 0809 30 90	313,02	2 326,93	2 822,63	193,10
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	190,70	1 417,63	1 719,61	117,64
2.190	Ameixas 0809 40 05	136,42	1 014,15	1 230,18	84,16
2.200	Morangos 0810 10 00	148,66	1 105,10	1 340,51	91,71
2.205	Framboesas 0810 20 10	848,90	6 310,64	7 654,96	523,69
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	614,33	4 566,87	5 539,72	378,98
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia chinensis Planch.</i> ) 0810 50 00	127,40	947,08	1 148,83	78,59
2.230	Romãs ex 0810 90 85	359,71	2 674,05	3 243,68	221,91
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> ) ex 0810 90 85	178,47	1 326,74	1 609,37	110,10
2.250	Lechias ex 0810 90 30	160,51	1 193,19	1 447,37	99,02

**REGULAMENTO (CE) N.º 552/2002 DA COMISSÃO****de 27 de Março de 2002****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea a), e o n.º 15 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1.º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento. O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1563/2001 <sup>(3)</sup>, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês.
- (3) O n.º 3 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, assim como o artigo 11.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado

numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural.

- (4) As restituições fixadas no presente regulamento podem ser objecto de pré-fixação porque a situação de mercado nos próximos meses não pode ser estabelecida desde já.
- (5) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas. Por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo. A fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.
- (6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo V do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 208 de 1.8.2001, p. 8.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

Produto	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:	41,08	41,08

**REGULAMENTO (CE) N.º 553/2002 DA COMISSÃO****de 27 de Março de 2002****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 15 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 31.º(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias.

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1563/2001 <sup>(6)</sup>, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses.

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, são fixadas conforme indicado no anexo.

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.<sup>(3)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.<sup>(4)</sup> JO L 208 de 1.8.2001, p. 8.<sup>(5)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.<sup>(6)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	50,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	65,54
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	91,50
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	90,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	182,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	175,00

**REGULAMENTO (CE) N.º 554/2002 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Março de 2002**  
**que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 156/2002 <sup>(4)</sup>, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(5)</sup>. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO L 25 de 29.1.2002, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 <sup>(2)</sup>, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

<sup>(2)</sup> JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	0,9211
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,9211
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	1,0019
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	5,670
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,048	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	5,670
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,165	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	6,715
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,005	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	36,61
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	9,240	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,1445
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	13,88	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2191
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,3775
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,1513
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	33,72	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	49,30
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	52,67	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	49,30
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	58,08	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	80,04
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	84,18
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	90,68
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	66,19	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	91,16
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	97,28	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,8004
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	50,00	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,9068
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	50,00	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,048
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0,5000	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	13,88
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0,5000	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	33,72
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	50,00	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	80,52	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	85,00	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	52,10
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	91,50	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	42,65
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	50,00	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	50,00
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	80,52	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	50,00
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	85,00	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	80,52
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	91,50	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	85,00
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	92,11	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	91,50
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	92,86	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	92,16
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	93,76	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	92,85
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	102,59	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	93,81
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	92,11	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	102,64
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	92,86	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	0,5000
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	93,76	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	0,5000
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	100,19	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,8052
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	102,59	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,8500
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	111,29	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,9150
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	116,11	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,1445
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	121,79	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	170,73
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	0,5000	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,8054	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	170,73
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,8502	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,9150	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	170,73
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,8054	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,8502	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	175,00
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,9150	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	175,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	170,73	0406 10 20 9850	L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	175,00		A24	EUR/100 kg	27,09
0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	181,41		L04	EUR/100 kg	27,09
0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	160,07		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	166,47		A01	EUR/100 kg	27,09
0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	222,36	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	175,00	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	32,03		A24	EUR/100 kg	49,95
	L04	EUR/100 kg	32,03		L04	EUR/100 kg	49,95
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	20,23
	A01	EUR/100 kg	32,03		A01	EUR/100 kg	49,95
0406 10 20 9290	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,79		A24	EUR/100 kg	65,93
	L04	EUR/100 kg	29,79		L04	EUR/100 kg	65,93
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	26,95
	A01	EUR/100 kg	29,79		A01	EUR/100 kg	65,93
0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	13,08		A24	EUR/100 kg	70,05
	L04	EUR/100 kg	13,08		L04	EUR/100 kg	70,05
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	28,65
	A01	EUR/100 kg	13,08		A01	EUR/100 kg	70,05
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	43,44		A24	EUR/100 kg	78,29
	L04	EUR/100 kg	43,44		L04	EUR/100 kg	78,29
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,96
	A01	EUR/100 kg	43,44		A01	EUR/100 kg	78,29
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	44,06	0406 30 31 9710	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	44,06		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	44,06		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	12,33
	A24	EUR/100 kg	49,18		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	49,18		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	49,18		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	18,09
	A24	EUR/100 kg	72,28		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	72,28		A24	EUR/100 kg	12,33
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	6,58
	A01	EUR/100 kg	72,28		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	12,33
	A24	EUR/100 kg	60,23		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	60,23		A24	EUR/100 kg	18,09
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	9,64
	A01	EUR/100 kg	60,23		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	18,09
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	22,34		A24	EUR/100 kg	26,31
	L04	EUR/100 kg	22,34		L04	EUR/100 kg	14,03
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	22,34		A01	EUR/100 kg	26,31

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	400	EUR/100 kg	28,48
	A24	EUR/100 kg	18,09		A01	EUR/100 kg	99,91
	L04	EUR/100 kg	9,64		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	88,33
	A01	EUR/100 kg	18,09		L04	EUR/100 kg	76,81
0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	88,33
	L04	EUR/100 kg	14,03		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	87,38
	A01	EUR/100 kg	26,31		L04	EUR/100 kg	76,30
0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,31		A01	EUR/100 kg	87,38
	L04	EUR/100 kg	14,03		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	79,14
	A01	EUR/100 kg	26,31		L04	EUR/100 kg	69,11
0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	29,75		A01	EUR/100 kg	79,14
	L04	EUR/100 kg	15,87		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	72,85
	A01	EUR/100 kg	29,75		L04	EUR/100 kg	63,51
0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	31,21		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	16,64		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	72,85
	A01	EUR/100 kg	31,21		L04	EUR/100 kg	63,51
0406 40 50 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	400	EUR/100 kg	16,32
	A24	EUR/100 kg	76,50		A01	EUR/100 kg	72,85
	L04	EUR/100 kg	76,50		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	66,81
	A01	EUR/100 kg	76,50		L04	EUR/100 kg	58,05
0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	78,56		A01	EUR/100 kg	66,81
	L04	EUR/100 kg	78,56		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		A24	EUR/100 kg	66,86
	A01	EUR/100 kg	78,56		L04	EUR/100 kg	58,63
0406 90 13 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	98,91		A01	EUR/100 kg	66,86
	L04	EUR/100 kg	86,38		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	38,51		A24	EUR/100 kg	103,33
	A01	EUR/100 kg	98,91		L04	EUR/100 kg	89,85
0406 90 15 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	400	EUR/100 kg	39,27
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,70		A24	EUR/100 kg	103,33
	A01	EUR/100 kg	102,21		L04	EUR/100 kg	89,85
0406 90 17 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	400	EUR/100 kg	25,67
	A24	EUR/100 kg	102,21		A01	EUR/100 kg	103,33
	L04	EUR/100 kg	89,26		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	39,70		A24	EUR/100 kg	98,91
	A01	EUR/100 kg	102,21		L04	EUR/100 kg	86,38
0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	38,51
	A24	EUR/100 kg	99,91		A01	EUR/100 kg	98,91
	L04	EUR/100 kg	87,47				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9500	A24	EUR/100 kg	90,08	
	A24	EUR/100 kg	110,19		L04	EUR/100 kg	78,86	
	L04	EUR/100 kg	95,20		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	36,55		A01	EUR/100 kg	90,08	
	A01	EUR/100 kg	110,19		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 79 9900	A24	EUR/100 kg	88,70	
	A24	EUR/100 kg	109,27		L04	EUR/100 kg	78,12	
	L04	EUR/100 kg	94,70		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	40,89		A01	EUR/100 kg	88,70	
	A01	EUR/100 kg	109,27		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 81 9900	A24	EUR/100 kg	73,33	
	A24	EUR/100 kg	105,55		L04	EUR/100 kg	63,77	
	L04	EUR/100 kg	91,04		400	EUR/100 kg	—	
	400	EUR/100 kg	31,28		A01	EUR/100 kg	73,33	
	A01	EUR/100 kg	105,55		L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9930	A24	EUR/100 kg	92,33	
0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	80,62	
	A24	EUR/100 kg	105,55		400	EUR/100 kg	30,43	
	L04	EUR/100 kg	91,04		A01	EUR/100 kg	92,33	
	400	EUR/100 kg	31,28		L03	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	105,55	A24	EUR/100 kg	100,22		
0406 90 73 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9970	L04	EUR/100 kg	87,07	
	A24	EUR/100 kg	90,87		400	EUR/100 kg	37,91	
	L04	EUR/100 kg	79,29		A01	EUR/100 kg	100,22	
	400	EUR/100 kg	33,66		L03	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	90,87		A24	EUR/100 kg	91,86	
0406 90 75 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9999	L04	EUR/100 kg	79,82	
	A24	EUR/100 kg	91,86		400	EUR/100 kg	33,17	
	L04	EUR/100 kg	79,82		A01	EUR/100 kg	91,86	
	400	EUR/100 kg	14,20		A00	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	91,86		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 90 76 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9200		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	82,43			A24	EUR/100 kg	86,90
	L04	EUR/100 kg	71,98			L04	EUR/100 kg	73,24
	400	EUR/100 kg	—			400	EUR/100 kg	17,68
	A01	EUR/100 kg	82,43		A01	EUR/100 kg	86,90	
0406 90 76 9400	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9300	L03	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	92,33		A24	EUR/100 kg	87,82	
	L04	EUR/100 kg	80,62		L04	EUR/100 kg	74,30	
	400	EUR/100 kg	14,79		400	EUR/100 kg	19,38	
	A01	EUR/100 kg	92,33		A01	EUR/100 kg	87,82	
0406 90 76 9500	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9400	L03	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	87,08		A24	EUR/100 kg	92,33	
	L04	EUR/100 kg	76,70		L04	EUR/100 kg	78,94	
	400	EUR/100 kg	14,79		400	EUR/100 kg	21,93	
	A01	EUR/100 kg	87,08		A01	EUR/100 kg	92,33	
0406 90 78 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9900	L03	EUR/100 kg	—	
	A24	EUR/100 kg	86,92		A24	EUR/100 kg	100,22	
	L04	EUR/100 kg	74,38		L04	EUR/100 kg	87,07	
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,67	
	A01	EUR/100 kg	86,92		A01	EUR/100 kg	100,22	
0406 90 78 9300	L03	EUR/100 kg	—					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	38,79
	A24	EUR/100 kg	72,41	0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	61,04		A24	EUR/100 kg	89,03
	400	EUR/100 kg	15,81		L04	EUR/100 kg	77,74
	A01	EUR/100 kg	72,41		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	A01	EUR/100 kg	89,03
	A24	EUR/100 kg	80,66		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	68,23		A24	EUR/100 kg	96,21
	400	EUR/100 kg	17,85		L04	EUR/100 kg	84,37
	A01	EUR/100 kg	80,66		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9400	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	A01	EUR/100 kg	96,21
	A24	EUR/100 kg	81,88		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,01		A24	EUR/100 kg	97,28
	400	EUR/100 kg	19,55		L04	EUR/100 kg	86,06
	A01	EUR/100 kg	81,88		400	EUR/100 kg	20,40
0406 90 87 9951	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	A01	EUR/100 kg	97,28
	A24	EUR/100 kg	90,68		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18		A24	EUR/100 kg	88,33
	400	EUR/100 kg	27,03		L04	EUR/100 kg	76,81
	A01	EUR/100 kg	90,68		400	EUR/100 kg	15,39
0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A01	EUR/100 kg	88,33
	A24	EUR/100 kg	90,68		A00	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	79,18	0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	21,93		A24	EUR/100 kg	70,98
	A01	EUR/100 kg	90,68		L04	EUR/100 kg	60,27
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	38,79		400	EUR/100 kg	19,38
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	70,98
	L04	EUR/100 kg	33,73				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

**REGULAMENTO (CE) N.º 555/2002 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Março de 2002**  
**que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o 47.º concurso efectuado no âmbito do**  
**concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 <sup>(4)</sup>, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 47.º concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 26 de Março de 2002, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

**REGULAMENTO (CE) N.º 556/2002 DA COMISSÃO****de 27 de Março de 2002****que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 266.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao

concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o 266.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- montante máximo da ajuda: 105 EUR/100 kg,  
— garantia de destino: 116 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.<sup>(3)</sup> JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.<sup>(4)</sup> JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 557/2002 DA COMISSÃO****de 27 de Março de 2002****que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 94.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 <sup>(4)</sup>, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação ao 94.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

<sup>(2)</sup> JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

<sup>(3)</sup> JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 94.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		85	81	—	81
	Manteiga < 82 %		—	79	—	—
	Manteiga concentrada		105	101	105	101
	Nata		—	—	36	34
Garantia de transformação		Manteiga	94	—	—	—
		Manteiga concentrada	116	—	116	—
		Nata	—	—	40	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 558/2002 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Março de 2002**  
**que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue.
- (3) Em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial. É conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81.
- (4) Devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente que tenha em conta esta situação. É conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados.
- (5) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária

a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino.

- (6) É conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 488/2002 <sup>(4)</sup>.
- (7) É oportuno limitar a concessão da restituição aos produtos que podem circular livremente no interior da Comunidade. Por conseguinte, é necessário estabelecer que, para beneficiar de uma restituição, os produtos devem ter aposta a marca de salubridade, em conformidade com o previsto, respectivamente, na Directiva 64/433/CEE do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE <sup>(6)</sup>, a Directiva 94/65/CE do Conselho <sup>(7)</sup> e a Directiva 77/99/CEE do Conselho <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE <sup>(9)</sup>.
- (8) O Comité de Gestão da Carne de Suíno não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Os produtos devem cumprir as condições de marcação de salubridade respectivas, previstas:

- no anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,
- no anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,
- no anexo B, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 2002.

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 76 de 19.3.2002, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

<sup>(6)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

<sup>(7)</sup> JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

<sup>(8)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

<sup>(9)</sup> JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
 Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 2002, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0210 11 31 9110	P05	EUR/100 kg	56,00
0210 11 31 9910	P05	EUR/100 kg	56,00
0210 19 81 9100	P05	EUR/100 kg	59,00
0210 19 81 9300	P05	EUR/100 kg	47,00
1601 00 91 9120	P05	EUR/100 kg	17,00
1601 00 99 9110	P05	EUR/100 kg	13,00
1602 41 10 9210	P05	EUR/100 kg	25,00
1602 42 10 9210	P05	EUR/100 kg	20,00
1602 49 19 9120	P05	EUR/100 kg	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

P05 todos os destinos, com excepção de: República Checa, República Eslovaca, Hungria, Polónia, Bulgária, Letónia, Estónia, Lituânia.

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 559/2002 DA COMISSÃO**  
**de 27 de Março de 2002**  
**que fixa os direitos de importação no sector do arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

<sup>(4)</sup> JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

## ANEXO I

## Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação <sup>(1)</sup>				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) <sup>(2)</sup>	ACP <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	Bangladesh <sup>(4)</sup>	Basmati Índia e Paquistão <sup>(6)</sup>	Egipto <sup>(5)</sup>
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	255,63	85,13	123,48		191,72
1006 20 13	255,63	85,13	123,48		191,72
1006 20 15	255,63	85,13	123,48		191,72
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	255,63	85,13	123,48		191,72
1006 20 94	255,63	85,13	123,48		191,72
1006 20 96	255,63	85,13	123,48		191,72
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

<sup>(1)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

<sup>(3)</sup> O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

<sup>(4)</sup> No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

<sup>(5)</sup> A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

<sup>(6)</sup> Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

<sup>(7)</sup> Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

<sup>(8)</sup> No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

## ANEXO II

**Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz**

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	( <sup>1</sup> )	264,00	416,00	255,63	416,00	( <sup>1</sup> )
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	250,52	259,75	309,03	299,28	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	274,69	264,94	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	34,34	34,34	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(<sup>1</sup>) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO DO CONSELHO  
de 28 de Fevereiro de 2002**

**relativa à conclusão do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino e do respectivo protocolo na sequência da adesão, que produziu efeitos em 1 de Janeiro de 1995**

(2002/245/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 133.º e 308.º, conjugados com o segundo período do n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino (a seguir designado «acordo») foi assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, e foi ratificado pelos 12 Estados-Membros que eram, à data, os seus signatários.
- (2) Enquanto se aguardava a entrada em vigor do acordo, foi celebrado um Acordo Provisório de Cooperação de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino <sup>(3)</sup>.
- (3) Tendo a Áustria, a Finlândia e a Suécia aderido à União Europeia, esses países devem aderir ao acordo, nos termos do Tratado de Adesão.
- (4) Esta adesão apenas exige a adaptação do acordo no que respeita ao estabelecimento das versões linguísticas que fazem fé nas línguas finlandesa e sueca.

(5) Nessas circunstâncias, e tendo em conta a situação específica de São Marino e os objectivos da Comunidade no domínio das relações económicas externas, é conveniente que o acordo possa entrar em vigor em relação à Comunidade e aos 12 Estados-Membros.

(6) O Conselho deve simultaneamente aprovar, em nome da Comunidade, um protocolo do acordo, na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, a seguir designado «protocolo».

(7) Por conseguinte, o acordo e o respectivo protocolo, no que respeita à Áustria, à Finlândia e à Suécia, e o protocolo, no que respeita aos outros 12 Estados-Membros, entrarão em vigor após a notificação do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino, assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, bem como as declarações que dele fazem parte.

O texto do acordo e das declarações constam do anexo da presente decisão.

O presidente do Conselho procede, em nome da Comunidade, à notificação referida no artigo 30.º do acordo.

<sup>(1)</sup> JO C 302 de 22.11.1991, p. 10 e

JO C 124 de 21.4.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO C 241 de 21.9.1992, p. 169 e

JO C 328 de 26.10.1998, p. 218.

<sup>(3)</sup> JO L 359 de 9.12.1992, p. 13.

*Artigo 2.º*

É aprovado, em nome da Comunidade, o Protocolo do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino, na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia.

O texto desse protocolo consta do anexo da presente decisão.

O presidente do Conselho procede, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo 3.º do protocolo.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 2002.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. ACEBES PANIAGUA

---

**ACORDO**  
**de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino**

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,  
SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,  
SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,  
O PRESIDENTE DA IRLANDA,  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,  
SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,  
SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,  
SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,  
Cujos Estados são partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e  
O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

A REPÚBLICA DE SÃO MARINO,

por outro lado,

DECIDIDOS a reforçar e a alargar as relações já estreitas existentes entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino;

CONSIDERANDO que é oportuno que os laços existentes entre as duas partes, nomeadamente nos domínios comerciais, económicos, sociais e culturais, sejam reforçados, através a instituição de relações de cooperação entre a República de São Marino e a Comunidade Económica Europeia, no que se refere a todas as questões de interesse comum;

CONSIDERANDO que é necessário, devido à situação de São Marino e à sua actual inserção no território aduaneiro da Comunidade, criar uma União Aduaneira entre a República de São Marino e a Comunidade Económica Europeia,

ACORDARAM AS DISPOSIÇÕES SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

O presente acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino cria uma união aduaneira entre as duas partes e tem como objectivo promover uma cooperação global entre ambas, com vista a contribuir para o desenvolvimento económico e social da República de São Marino e a favorecer o reforço das suas relações.

TÍTULO I

**UNIÃO ADUANEIRA**

*Artigo 2.º*

É estabelecido, entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino, uma união aduaneira abrangendo os produtos dos capítulos 1 a 97 da Pauta Aduaneira Comum, à excepção dos produtos referidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

*Artigo 3.º*

1. As disposições do presente título aplicam-se:

- a) Às mercadorias produzidas na Comunidade ou na República de São Marino, incluindo as obtidas, total ou parcialmente, a partir de produtos provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática na Comunidade ou na República de São Marino;
- b) Às mercadorias provenientes de países terceiros que se encontrem em livre prática na Comunidade ou na República de São Marino;

2. Consideram-se mercadorias em livre prática na Comunidade ou na República de São Marino os produtos provenientes de países terceiros relativamente aos quais tenham sido efectuadas as formalidades de importação e cobrados os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente exigidos e que não tenham beneficiado de reembolso total ou parcial destes direitos ou encargos.

**Artigo 4.º**

As disposições do presente título aplicam-se igualmente às mercadorias obtidas na Comunidade ou na República de São Marino em cujo fabrico tenham entrado produtos provenientes de países terceiros que não se encontravam em livre prática na Comunidade nem na República de São Marino. A admissão das referidas mercadorias ao abrigo destas disposições ficará, contudo, sujeita à cobrança, na parte contratante de exportação, dos direitos aduaneiros previstos, na Comunidade, para os produtos de países terceiros que tenham entrado no seu fabrico.

**Artigo 5.º**

1. As partes contratantes não introduzirão entre si novos direitos aduaneiros de importação e de exportação incluindo os encargos de efeito equivalente.

2. A República de São Marino compromete-se a não alterar os direitos previstos no n.º 1, aplicados às importações provenientes da Comunidade em 1 de Janeiro de 1991, sem prejuízo dos compromissos existentes entre a República de São Marino e a Itália, instituídos pela Troca de Cartas de 21 de Dezembro de 1972.

**Artigo 6.º**

1. As trocas comerciais entre a Comunidade e a República de São Marino são efectuadas com isenção de qualquer direito aduaneiro de importação e de exportação incluindo os encargos de efeito equivalente, sem prejuízo das disposições previstas nos números 2 e 3.

2. De modo a permitir a supressão, em 1 de Janeiro de 1996, dos encargos de efeito equivalente actualmente aplicados às importações provenientes da Comunidade, a República de São Marino compromete-se a, num prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, instituir um imposto complementar ao previsto actualmente para as mercadorias importadas que incida sobre os produtos nacionais destinados ao consumo interno. Este imposto será plenamente aplicável a partir da data acima referida. Este imposto complementar, aplicado a título de compensação, é calculado sobre o valor acrescentado dos produtos nacionais em proporções iguais às que incidem sobre as mercadorias importadas de natureza idêntica.

3. a) A partir da entrada em vigor do acordo, a Comunidade, à excepção do Reino de Espanha e da República Portuguesa, admite as importações em proveniência da República de São Marino com isenção dos direitos aduaneiros de importação.

b) A partir da entrada em vigor do acordo, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam, no que respeita à República de São Marino, direitos aduaneiros de importação iguais aos aplicados por estes dois países aos restantes países da Comunidade até 31 de Dezembro de 1985.

4. No domínio das trocas de produtos agrícolas entre a Comunidade e a República de São Marino, a República de São Marino compromete-se a aplicar a regulamentação comunitária

em matéria veterinária, fitossanitária e de qualidade, na medida necessária ao bom funcionamento do acordo.

**Artigo 7.º**

1. A República de São Marino aplica, desde a entrada em vigor do acordo, aos países não membros da Comunidade:

- a pauta aduaneira da Comunidade,
- as disposições legislativas, regulamentares e administrativas aplicáveis na Comunidade em matéria aduaneira e necessárias ao bom funcionamento da união aduaneira,
- as disposições da política comercial comum da Comunidade,
- a regulamentação comunitária relativa ao comércio de produtos agrícolas previstos no anexo II do tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, à excepção das restituições e dos montantes compensatórios relativos à exportação,
- a regulamentação comunitária em matéria veterinária, fitossanitária e de qualidade, na medida necessária para o bom funcionamento do acordo.

As disposições referidas no presente número são as aplicáveis na versão que esteja em vigor na Comunidade.

2. As disposições referidas no segundo a quinto travessão do n.º 1 são precisadas pelo Comité de Cooperação.

3. Por derrogação do primeiro travessão do n.º 1, são isentas dos direitos aduaneiros as publicações, objectos de arte, material científico ou didáctico, medicamentos e aparelhos sanitários oferecidos ao Governo da República de São Marino, bem como as insígnias e medalhas, selos, impressos e outros objectos ou valores semelhantes destinados ao uso do Governo.

**Artigo 8.º**

1. a) Durante um período de cinco anos a contar da entrada em vigor do acordo, e para além desse prazo caso não se chegue a um acordo ao abrigo da alínea b), a República de São Marino autoriza a Comunidade Económica Europeia a assegurar, em nome e por conta da República de São Marino, as formalidades de desalfandegamento e, nomeadamente, a colocação em livre prática dos produtos provenientes de países terceiros destinados à República de São Marino. Estas formalidades serão efectuadas através das estâncias aduaneiras comunitárias;

b) No final deste período, e no âmbito do disposto no artigo 26.º, a República de São Marino reserva-se a faculdade de exercer o seu direito de efectuar as formalidades de desalfandegamento, após acordo das partes contratantes.

2. Os direitos aduaneiros de importação cobrados sobre essas mercadorias, nos termos do n.º 1, são-no por conta da República de São Marino. A República de São Marino compromete-se a não reembolsar os montantes cobrados, directa ou indirectamente aos interessados, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3. Serão determinadas, no âmbito do Comité de Cooperação:

- a) A eventual alteração da lista das estâncias aduaneiras da Comunidade competentes para o desalfandegamento das mercadorias referidas no n.º 1, bem como o processo de reexpedição dessas mercadorias para a República de São Marino;
- b) As modalidades de colocação à disposição do Tesouro da República de São Marino dos montantes cobrados por força do n.º 2, tendo em conta a percentagem que deles pode ser deduzidas a favor da Comunidade enquanto despesas administrativas, nos termos da regulamentação sobre a matéria em vigor na Comunidade;
- c) Qualquer outras modalidade que se revele necessária para o bom funcionamento das disposições do presente artigo.

4. As taxas e direitos niveladores previstos para a importação de produtos agrícolas poderão ser utilizados pela República de São Marino compromete-se a não conceder restituições à exportação ou montantes compensatórios mais elevados que os concedidos pela Comunidade Económica Europeia aquando da exportação para países terceiros.

#### Artigo 9.º

São proibidas, a partir da entrada em vigor do acordo, as restrições quantitativas à importação, bem como qualquer medida de efeito equivalente entre a Comunidade e a República de São Marino.

#### Artigo 10.º

O presente acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade intelectual, industrial e comercial, ou regulamentações em matéria de ouro ou prata. Contudo, tais proibições ou restrições não devem constituir uma forma de discriminação arbitrária ou qualquer restrição dissimulada do comércio entre as partes contratantes.

#### Artigo 11.º

As partes contratantes abster-se-ão de adoptar qualquer medida ou prática de carácter fiscal interna que estabeleça directa ou indirectamente uma discriminação entre os produtos de uma parte contratante e os produtos semelhantes originários da outra parte contratante.

Os produtos expedidos para o território de uma das partes contratantes não podem beneficiar de reembolso de imposições internas superior às imposições que sobre eles tenham directa ou indirectamente incidido.

#### Artigo 12.º

1. No caso de perturbações sérias num sector da actividade económica de uma das partes contratantes, a parte contratante interessada pode adoptar as medidas de salvaguarda necessárias, nas condições e de acordo com os procedimentos previstos nos números seguintes.

2. No caso referido no número anterior, antes de adoptar as medidas previstas no mesmo, ou, na medida do possível, nos casos abrangidos pelo n.º 3, a parte contratante em causa fornece ao comité de cooperação todos os elementos úteis a fim de permitir uma análise aprofundada da situação, com vista a procurar uma solução aceitável para as partes contratantes. A pedido da outra parte, proceder-se-á a uma consulta no âmbito do Comité de Cooperação antes de a parte contratante interessada adoptar as medidas adequadas.

3. Quando circunstâncias excepcionais que requerem uma intervenção imediata excluírem uma análise prévia, a parte contratante interessada pode aplicar imediatamente as medidas de conservação estritamente necessárias para remediar a situação.

4. Deve ser dada prioridade às medidas que menos afectem o funcionamento do acordo. Estas medidas devem ter apenas o alcance estritamente necessário para remediar as dificuldades sentidas.

As medidas de salvaguarda são notificadas imediatamente ao Comité de Cooperação e são objecto, no âmbito do mesmo, de consultas periódicas, com vista designadamente à sua supressão logo que as circunstâncias o permitam.

#### Artigo 13.º

1. Como complemento da cooperação prevista no n.º 8 do artigo 22.º, as autoridades administrativas incumbidas, nas partes contratantes, da execução das disposições do presente acordo, prestar-se-ão assistência mútua nos outros casos, com vista a assegurar o respeito destas disposições.

2. As modalidades de aplicação do n.º 1 serão estabelecidas pelo Comité de Cooperação.

### TÍTULO II

### COOPERAÇÃO

#### Artigo 14.º

A Comunidade e a República de São Marino estabelecem uma cooperação que tem por objectivo o reforço dos laços existentes entre São Marino e a Comunidade, as bases tão amplas quanto possível, no interesse mútuo das partes e tendo em conta as competências que lhes são próprias. Esta cooperação incide, especialmente, nos domínios prioritários referidos nos artigos 15.º e 18.º do presente título.

#### Artigo 15.º

As partes contratantes acordam em favorecer o desenvolvimento e a diversificação da economia de São Marino nos sectores da indústria e dos serviços, orientando as suas acções de cooperação mais especificamente para as pequenas e médias empresas.

#### Artigo 16.º

As partes contratantes comprometem-se a cooperar nos domínios da protecção e da melhoria do ambiente, com vista a resolver os problemas provocados pela contaminação das águas, dos solos e do ar, a erosão e a desflorestação; as mesmas darão uma atenção especial aos problemas de poluição no mar Adriático.

*Artigo 17.º*

As partes contratantes, em conformidade com a respectiva legislação, darão o seu apoio à cooperação no sector turístico através de acções como, por exemplo, o intercâmbio de funcionários e de peritos em turismo, a troca de informações e de dados estatísticos sobre o turismo ou acções de formação relativas à gestão e à administração hoteleira; as partes contratantes darão, neste contexto, uma atenção especial à promoção do turismo fora de estação em São Marino.

*Artigo 18.º*

As partes contratantes comprometem-se a empreender acções comuns nos domínios da comunicação, da informação e da cultura a fim de reforçar os laços culturais que já existem entre si.

Estas acções podem assumir as formas seguintes:

- trocas de informação sobre temas de interesse mútuo nos domínios da cultura e de informação,
- organização de manifestações de carácter cultural,
- intercâmbios culturais,
- intercâmbios académicos.

*Artigo 19.º*

As partes contratantes podem, por consentimento mútuo, alargar o âmbito do presente acordo, a fim de completar os domínios de cooperação com acordos relativos a sectores ou actividades específicos.

## TÍTULO III

**DISPOSIÇÕES NO DOMÍNIO SOCIAL***Artigo 20.º*

Cada Estado-Membro aplicará aos trabalhadores nacionais de São Marino que trabalham no seu território um regime caracterizado pela ausência de qualquer discriminação baseada na nacionalidade em relação aos seus próprios nacionais, no que se refere às condições de trabalho e de remuneração.

A República de São Marino concede o mesmo regime aos trabalhadores nacionais dos Estados-Membros que trabalham no seu território.

*Artigo 21.º*

1. Sem prejuízo das disposições dos números seguintes, os trabalhadores nacionais de São Marino e os membros da sua família que com eles residam beneficiam, no domínio da segurança social, de um regime caracterizado pela ausência de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, em relação aos próprios nacionais dos Estados-Membros em cujo território trabalham.

2. Esses trabalhadores beneficiam da totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos nos diferentes Estados-Membros, no que diz respeito às pensões de velhice, morte e invalidez, bem como os cuidados

de saúde para eles próprios e para a sua família residente na Comunidade.

3. Estes trabalhadores beneficiam das prestações familiares em relação aos membros da sua família residentes na Comunidade.

4. Estes trabalhadores beneficiam da livre transferência para São Marino segundo as taxas aplicadas em conformidade com a legislação do Estado-Membro ou dos Estados-Membros devedores, das pensões de velhice e invalidez, morte e acidente de trabalho ou doença profissional.

5. A República de São Marino concede aos trabalhadores nacionais dos Estados-Membros que trabalham no seu território, bem como aos membros da sua família, um regime análogo ao previsto nos n.ºs 1, 3 e 4.

*Artigo 22.º*

1. Antes do final do primeiro ano após a entrada em vigor do presente acordo o Comité de Cooperação adoptará as disposições que permitam assegurar a aplicação dos princípios enunciados no artigo 21.º

2. O Comité de Cooperação adoptará as modalidades de cooperação administrativa que assegurem as garantias de gestão e de controlo necessárias à aplicação das disposições referidas no n.º 1.

3. As disposições adoptadas pelo Comité de Cooperação não afectam os direitos e obrigações decorrentes dos acordos bilaterais concluídos entre a República de São Marino e os Estados-Membros da Comunidade, na medida em que estes acordos prevejam um regime mais favorável para os nacionais de São Marino ou os nacionais dos Estados-Membros.

## TÍTULO IV

**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS***Artigo 23.º*

1. É instituído um comité de cooperação que fica incumbido da gestão do acordo e que zela pela sua boa execução. Para o efeito este comité formula recomendações. O mesmo toma as decisões nos casos previstos no presente acordo. A execução dessas decisões será efectuada pelas partes contratantes, segundo as suas regras próprias.

2. Com vista à boa execução do presente acordo, as partes contratantes procederão a trocas de informações entre si e, se solicitado por uma delas, procederão a consultas no âmbito do Comité de Cooperação.

3. O Comité de Cooperação elaborará o seu regulamento interno.

4. O Comité de Cooperação é composto, por um lado, por representantes da Comissão assistidos pelos delegados dos Estados-Membros da Comunidade e, por outro, por representantes da República de São Marino.

5. O Comité de Cooperação pronuncia-se por comum acordo.

6. A presidência do Comité de Cooperação será exercida, por rotação, por cada uma das partes contratantes, segundo as modalidades a prever no seu regulamento interno.

7. O Comité de Cooperação reunir-se-á a pedido de qualquer das partes contratantes, apresentando, no mínimo, um mês antes da data da reunião prevista. No caso de, na base da convocação do Comité de Cooperação, se encontrar uma das questões referidas no artigo 12.º, este reunir-se-á no prazo de oito dias úteis a contar da data do pedido.

8. De acordo com o procedimento previsto no n.º 1, o Comité de Cooperação determinará os métodos de cooperação administrativa necessários à aplicação dos artigos 3.º e 4.º, inspirando-se nos métodos adoptados pela Comunidade relativamente ao comércio de mercadorias entre os Estados-Membros.

#### Artigo 24.º

1. Os diferendos que surjam entre as partes contratantes relativamente à interpretação do acordo serão apresentados ao Comité de Cooperação.

2. Se o Comité de Cooperação não obtiver a solução do diferendo durante a sua sessão mais próxima, cada uma das partes pode notificar à outra a designação de um árbitro; a outra parte deve, nesse caso, designar um segundo árbitro no prazo de dois meses.

O Comité de Cooperação designará um terceiro árbitro.

As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria.

Cada uma das partes no diferendo deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros.

#### Artigo 25.º

No domínio das trocas comerciais abrangido pelo presente acordo:

- o regime aplicado pela República de São Marino em relação à Comunidade não pode dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros, os seus nacionais ou as suas sociedades,
- o regime aplicado pela Comunidade em relação à República de São Marino não pode dar origem a qualquer discriminação entre os nacionais ou as sociedades de São Marino.

#### Artigo 26.º

O presente acordo é celebrado por um período indeterminado. Num prazo máximo de cinco anos a contar da sua entrada em vigor, as duas partes acordam em examinar os resultados da aplicação do acordo e, se necessário, abrir negociações destinadas a alterá-lo à luz desse exame.

#### Artigo 27.º

Cada parte contratante tem a possibilidade de denunciar o presente acordo mediante notificação escrita à outra parte contratante. Nesse caso, a vigência do presente acordo cessará seis meses depois da data dessa notificação.

#### Artigo 28.º

As disposições do presente acordo substituem as dos acordos celebrados entre os Estados-Membros da Comunidade e a República de São Marino com as quais sejam incompatíveis ou que lhes sejam idênticas.

#### Artigo 29.º

O presente acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas nesse Tratado, e, por outro, o território da República de São Marino.

#### Artigo 30.º

O presente acordo será aprovado pelas partes contratantes de acordo com os procedimentos adequados.

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à notificação do cumprimento dos procedimentos citados no parágrafo anterior.

#### Artigo 31.º

O anexo do presente acordo faz dele parte integrante.

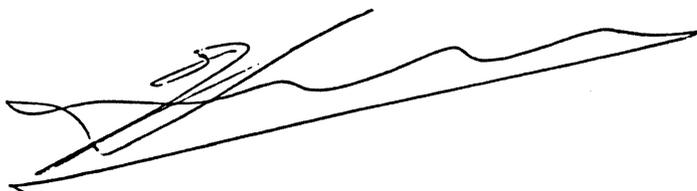
#### Artigo 32.º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, inglesa, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, italiana, neerlandesa e portuguesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el dieciséis de diciembre de mil novecientos noventa y uno.  
Udfærdiget i Bruxelles, den sekstende december nitten hundrede og enoghalvfems.  
Geschehen zu Brüssel am sechzehnten Dezember neunzehnhunderteinundneunzig.  
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις δέκα έξι Δεκεμβρίου χιλια εννιακόσια ενενήντα ένα.  
Done at Brussels on the sixteenth day of December in the year one thousand nine hundred and ninety-one.  
Fait à Bruxelles, le seize décembre mil neuf cent quatre-vingt-onze.  
Fatto a Bruxelles, addì sedici dicembre millenovecentonovantuno.  
Gedaan te Brussel, de zestiende december negentienhonderd eenennegentig.  
Feito em Bruxelas, em dezasseis de Dezembro de mil novecentos e noventa e um.

Pour Sa Majesté le Roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen



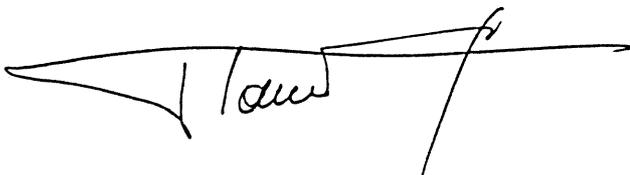
For Hendes Majestæt Danmarks Dronning



Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



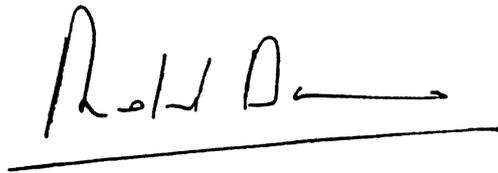
Για τον Πρόεδρο της Ελληνικής Δημοκρατίας



Por Su Majestad el Rey de España



Pour le Président de la République française



For the President of Ireland

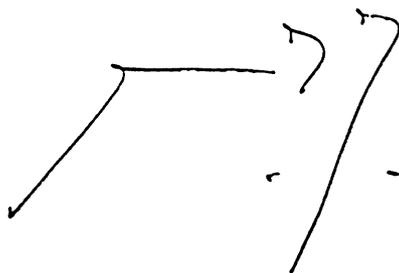
Thar ceann Uachtarán na hEireann



Per il presidente della Repubblica italiana



Pour Son Altesse Royale le Grand-Duc de Luxembourg



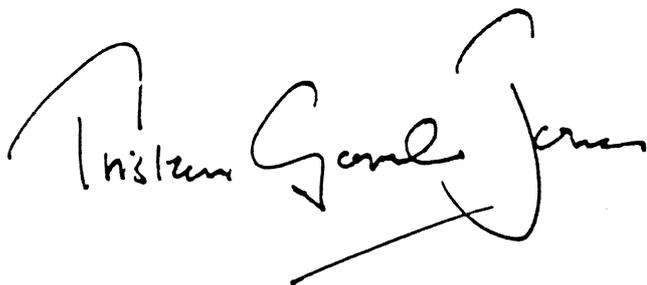
Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



Pelo Presidente da República Portuguesa



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por el Consejo de las Comunidades Europeas

For Rådet for De Europæiske Fællesskaber

Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

Για το Συμβούλιο των Ευρωπαϊκών Κοινοτήτων

For the Council of the European Communities

Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen

Pelo Conselho das Comunidades Europeias



Per la Repubblica di San Marino



## ANEXO

**Lista das estâncias aduaneiras referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 8.º**

Livorno

Ravenna

Rimini

Trieste

---

### **DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE**

A Comunidade está disposta a negociar, em nome e por conta da República de São Marino, na medida em que a importância das trocas comerciais o justifique, a obtenção, sob a forma adequada, por parte dos países com os quais a Comunidade concluiu acordos preferenciais, do reconhecimento da assimilação dos produtos originários de São Marino aos produtos originários da Comunidade.

### **DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE**

#### **relativa aos transportes**

A Comunidade analisará, em tempo devido, tendo em conta nomeadamente os progressos alcançados na elaboração da política comunitária neste domínio, as questões relativas ao acesso de São Marino ao mercado dos transportes rodoviários internacionais de passageiros e de mercadorias.

### **DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE**

#### **relativa ao programa Erasmus**

A Comunidade toma nota do desejo manifestado por São Marino de poder beneficiar, em tempo devido, das disposições do programa Erasmus em matéria de intercâmbio de estudantes e de professores.

### **DECLARAÇÃO DA COMUNIDADE**

#### **relativa a certas questões que podem ser colocadas no âmbito do Comité de Cooperação**

A Comunidade está disposta a analisar, no âmbito do comité de cooperação, os problemas que se colocam, se for caso disso, nas relações entre São Marino e a Comunidade em matéria de:

- intercâmbio de serviços,
- propriedade intelectual, industrial e comercial,
- reconhecimento dos certificados de formação,
- avaliação da conformidade dos produtos com a regulamentação técnica.

### **DECLARAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS**

#### **para a acta da negociação**

Cada Estado-Membro analisará favoravelmente os pedidos que lhe serão apresentados pela República de São Marino no que se refere às autorizações de transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias.

---

**PROTOCOLO****ao Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino, na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia**

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,  
SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA HELÉNICA,  
SUA MAJESTADE O REI DE ESPANHA,  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,  
O PRESIDENTE DA IRLANDA,  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,  
SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,  
SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,  
O PRESIDENTE FEDERAL DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA,  
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,  
O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA,  
SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,  
cujos Estados são partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, e  
O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,  
por um lado, e  
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SÃO MARINO,  
por outro,

TENDO EM CONTA o Acordo de Cooperação e da União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, a seguir designado «acordo»,

CONSIDERANDO que a República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia aderiram à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

*Artigo 1.º*

A República da Áustria, a República da Finlândia e o Reino da Suécia tornam-se partes contratantes no acordo.

*Artigo 2.º*

Os textos do acordo, redigidos em língua finlandesa e sueca, fazem fé nas mesmas condições do texto original e são anexados ao presente protocolo.

*Artigo 3.º*

O presente protocolo é aprovado pelas partes contratantes de acordo com os mecanismos que lhes são próprios. Entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à sua notificação pelas partes contratantes do cumprimento daqueles mecanismos.

*Artigo 4.º*

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el treinta de octubre de mil novecientos noventa y siete.  
Udfærdiget i Bruxelles, den tredivte oktober nitten hundrede og syvoghalvfems.  
Geschehen zu Brüssel am dreißigsten Oktober neunzehnhundertsiebenundneunzig.  
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις τριάντα Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.  
Done at Brussels on the thirtieth day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.  
Fait à Bruxelles, le trente octobre mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.  
Fatto a Bruxelles, addì trenta ottobre millenovecentonovantasette.  
Gedaan te Brussel, de dertigste oktober negentienhonderd zevenennegentig.  
Feito em Bruxelas, em trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e sete.  
Tehty Brysselissä kolmantenakymmenentenä päivänä lokakuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.  
Som skedde i Bryssel den trettionde oktober nittonhundra nittiosju.

Pour le Royaume de Belgique  
Voor het Koninkrijk België  
Für das Königreich Belgien



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brusselse Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

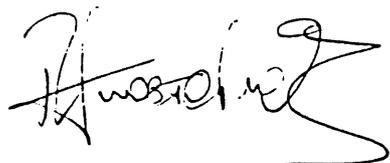
På Kongeriget Danmarks vegne



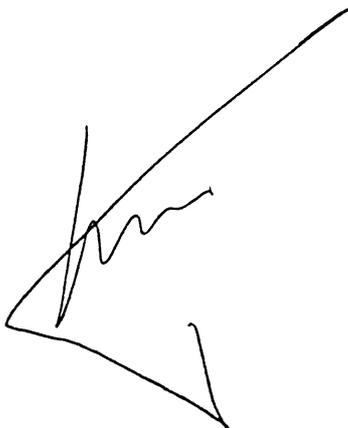
Für die Bundesrepublik Deutschland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



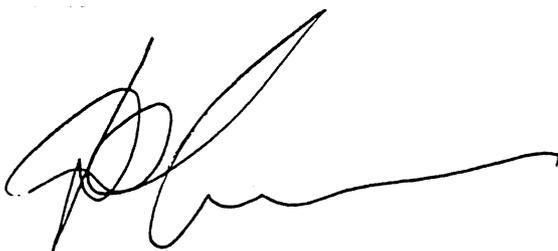
Por el Reino de España

A stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sharp, angular strokes.

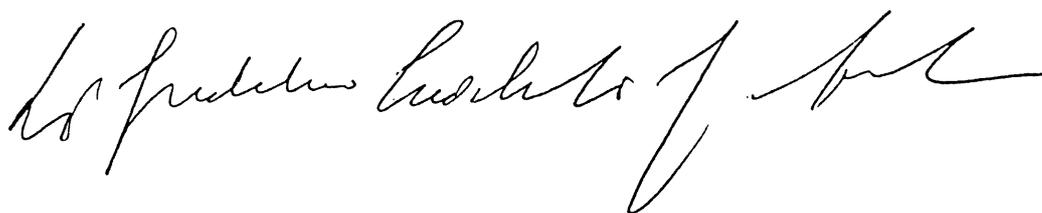
Pour la République française

A handwritten signature in black ink, appearing as a series of connected loops and a long horizontal tail.

Thar ceann na hÉireann  
For Ireland

A handwritten signature in black ink, featuring a large, complex initial followed by a long, sweeping horizontal line.

Per la Repubblica italiana

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style with many loops and flourishes.

Pour le Grand-Duché de Luxembourg

A handwritten signature in black ink, consisting of a few bold, geometric strokes.

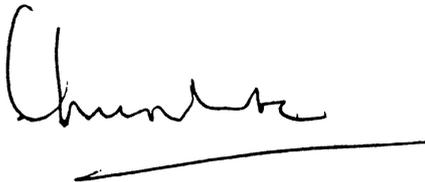
Voor het Koninkrijk der Nederlanden



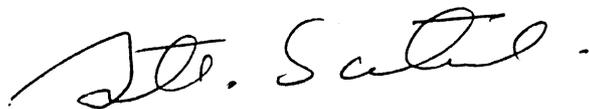
Für die Republik Österreich



Pela República Portuguesa



Suomen tasavallan puolesta  
För Republiken Finland



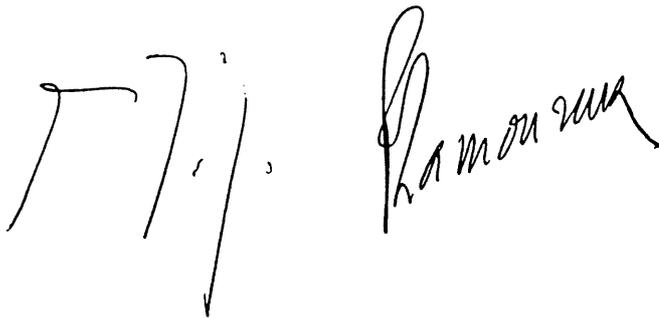
För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por la Comunidad Europea  
For Det Europæiske Fællesskab  
Für die Europäische Gemeinschaft  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
For the European Community  
Pour la Communauté européenne  
Per la Comunità europea  
Voor de Europese Gemeenschap  
Pela Comunidade Europeia  
Euroopan yhteisön puolesta  
På Europeiska gemenskapens vägnar

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Romano Prodi', written in a cursive style.

Per la Repubblica di San Marino

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberto Calvi', written in a cursive style.

---

**ACTA FINAL**

Os plenipotenciários

DO REINO DA BÉLGICA,

DO REINO DA DINAMARCA,

DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

DA REPÚBLICA HELÉNICA,

DO REINO DE ESPANHA,

DA REPÚBLICA FRANCESA,

DA IRLANDA,

DA REPÚBLICA ITALIANA,

DO GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

DA REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

DA REPÚBLICA PORTUGUESA,

DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

DO REINO DA SUÉCIA,

DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

Partes contratantes no Tratado que institui a Comunidade Europeia,

a seguir denominados «Estados contratantes», e

da COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

o plenipotenciário da REPÚBLICA DE SÃO MARINO,

a seguir denominada «São Marino»,

por outro,

reunidos em Bruxelas, em trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e sete, para a assinatura do Protocolo ao Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino, na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, adoptaram o citado protocolo.

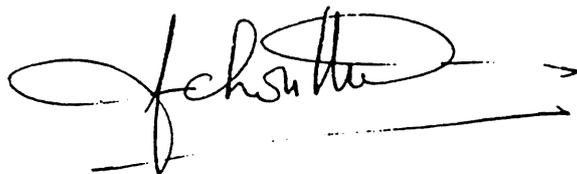
Os plenipotenciários dos Estados-Membros da Comunidade Europeia e o plenipotenciário de São Marino adoptaram a declaração comum anexa à presente acta final.

Hecho en Bruselas, el treinta de octubre de mil novecientos noventa y siete.  
Udfærdiget i Bruxelles, den tredivte oktober nitten hundrede og syvoghalvfems.  
Geschehen zu Brüssel am dreißigsten Oktober neunzehnhundertsiebenundneunzig.  
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις τριάντα Οκτωβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.  
Done at Brussels on the thirtieth day of October in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.  
Fait à Bruxelles, le trente octobre mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.  
Fatto a Bruxelles, addì trenta ottobre millenovecentonovantasette.  
Gedaan te Brussel, de dertigste oktober negentienhonderd zevenennegentig.  
Feito em Bruxelas, em trinta de Outubro de mil novecentos e noventa e sete.  
Tehty Brysselissä kolmantenakymmenentenä päivänä lokakuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.  
Som skedde i Bryssel den trettionde oktober nittonhundranittiosju.

Pour le Royaume de Belgique

Voor het Koninkrijk België

Für das Königreich Belgien



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijke Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

På Kongeriget Danmarks vegne



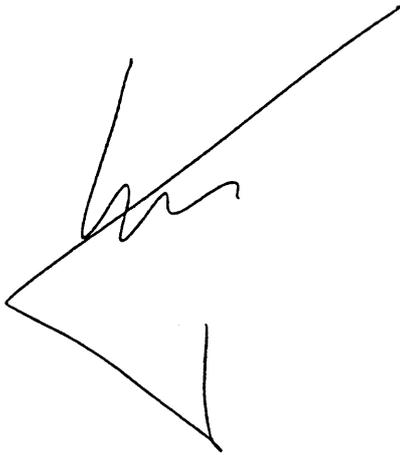
Für die Bundesrepublik Deutschland



Για την Ελληνική Δημοκρατία



Por el Reino de España



Pour la République française



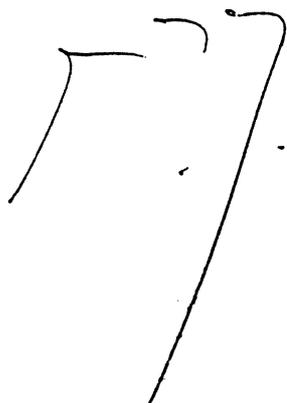
Thar ceann na hÉireann  
For Ireland



Per la Repubblica italiana



Pour le Grand-Duché de Luxembourg



Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



Pela República Portuguesa



Suomen tasavallan puolesta

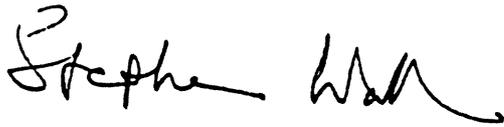
För Republiken Finland



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

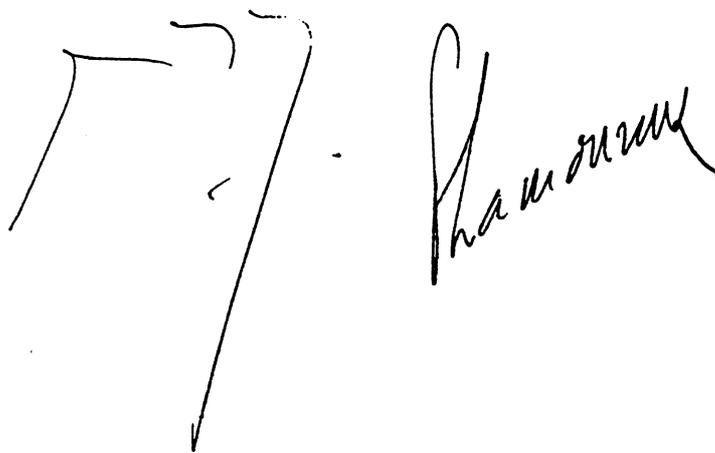
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



Per la Repubblica di San Marino



### DECLARAÇÃO COMUM

O Conselho da União Europeia e os representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, assim como a República de São Marino, tomam nota de que o Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino, de 16 de Dezembro de 1991, foi assinado antes do último alargamento da União Europeia e que, por conseguinte, era necessário negociar um protocolo de adaptação, a fim de permitir a extensão do acordo aos novos Estados-Membros, assinado hoje. Enquanto se aguarda a entrada em vigor deste protocolo, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, assim como a República de São Marino, aplicá-lo-ão, a título provisório ou definitivo, a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de São Marino, por outro, se tiverem mutuamente notificado do termo dos processos internos necessários. O Conselho e os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir a entrada em vigor simultânea do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira com São Marino.

---

**Informação relativa à entrada em vigor do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino e do Protocolo ao Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia**

Uma vez que se procedeu, em 28 de Fevereiro de 2002 e em 1 de Março de 2002, respectivamente, à troca dos instrumentos de notificação do cumprimento dos procedimentos necessários à entrada em vigor do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino, assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1991, e do Protocolo ao Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marino na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia assinado em Bruxelas em 30 de Outubro de 1997, o referido acordo e o respectivo protocolo entrarão em vigor em 1 de Abril de 2002, de harmonia com o disposto no artigo 30.º do acordo e no artigo 3.º do protocolo.

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Março de 2002

**que altera as Decisões 2001/730/CE e 2001/854/CE relativas à participação financeira da Comunidade nos programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis dos Estados-Membros para 2002**

[notificada com o número C(2002) 1266]

(2002/246/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os n.ºs 5 e 6 seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2001/730/CE da Comissão <sup>(3)</sup> estabelece a lista de programas de vigilância das encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) elegíveis para uma participação financeira da Comunidade em 2002, bem como os montantes e as taxas propostos para a participação em cada programa. A referida lista inclui os programas de vigilância da encefalopatia espongiforme bovina (EEB) e do tremor epizoótico de todos os Estados-Membros.
- (2) A Decisão 2001/854/CE da Comissão <sup>(4)</sup> aprovou os programas de vigilância das EET apresentados para 2002 por todos os Estados-Membros.
- (3) O Comité Científico Director (CCD), no seu parecer de 18 e 19 de Outubro de 2001 sobre a segurança dos produtos provenientes de pequenos ruminantes caso a EEB se torne provável/confirmada nos pequenos ruminantes, recomendou a realização urgente de um inquérito à incidência de EET em pequenos ruminantes utilizando os testes rápidos disponíveis e mediante uma amostra correctamente concebida e dimensionada do ponto de vista estatístico.
- (4) Em resposta a esta recomendação, o Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 270/2002 da Comissão <sup>(6)</sup>, estabelece um novo

programa de vigilância do tremor epizoótico em ovinos e caprinos, a aplicar a partir de 1 de Abril de 2002. Ao abrigo do novo programa de vigilância, o número de animais saudáveis abatidos e de animais mortos nas explorações a testar aumenta substancialmente.

- (5) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 também retira determinadas derrogações que tinham sido anteriormente concedidas à Áustria e à Finlândia relativamente à exigência de testar determinados grupos-alvo de animais, na sequência da confirmação do primeiro caso de EEB naqueles Estados-Membros. A Áustria e a Finlândia solicitaram um aumento do financiamento que lhes foi atribuído para a vigilância das EET ao abrigo das Decisões 2001/730/CE e 2001/854/CE.
- (6) Na perspectiva do alargamento do programa de vigilância das EET previsto pelo Regulamento (CE) n.º 999/2001, é necessário rever o montante máximo da participação financeira da Comunidade em cada programa, tal como estabelecido nas Decisões 2001/730/CE e 2001/854/CE.
- (7) As estimativas para o montante máximo do financiamento comunitário atribuído a cada programa podem ter de se ajustar durante a execução dos programas por forma a ter em conta as necessidades reais de cada Estado-Membro. Contudo, esta revisão deve ser efectuada sem aumentar o montante total da participação comunitária.
- (8) Deveria adaptar-se o relatório mensal informatizado relativo ao estado de avanço dos programas e às despesas efectuadas, tal como estabelecido no anexo da Decisão 2001/854/CE, por forma a reflectir as últimas alterações ao anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001, efectuadas pelo Regulamento (CE) n.º 270/2002, que suprime o regime derogatório de amostragem anteriormente estabelecido para os Estados-Membros com uma população reduzida de ovinos e caprinos.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.9.1990, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 274 de 17.10.2001, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 318 de 4.12.2001, p. 54.

<sup>(5)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 45 de 15.2.2002, p. 4.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 2001/730/CE é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.

*Artigo 2.º*

A Decisão 2001/854/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 1.º, o valor «4 850 000 EUR» é substituído por «4 887 000 EUR»;
2. No n.º 2 do artigo 2.º, o valor «2 860 000 EUR» é substituído por «2 892 000 EUR»;
3. No n.º 2 do artigo 3.º, o valor «20 710 000 EUR» é substituído por «21 077 000 EUR»;
4. No n.º 2 do artigo 4.º, o valor «1 300 000 EUR» é substituído por «1 851 000 EUR»;
5. No n.º 2 do artigo 5.º, o valor «10 700 000 EUR» é substituído por «11 240 000 EUR»;
6. No n.º 2 do artigo 6.º, o valor «34 900 000 EUR» é substituído por «35 361 000 EUR»;
7. No n.º 2 do artigo 7.º, o valor «10 630 000 EUR» é substituído por «11 136 000 EUR»;
8. No n.º 2 do artigo 8.º, o valor «10 850 000 EUR» é substituído por «11 379 000 EUR»;
9. No n.º 2 do artigo 10.º, o valor «5 800 000 EUR» é substituído por «6 104 000 EUR»;
10. No n.º 2 do artigo 11.º, o valor «1 640 000 EUR» é substituído por «3 325 000 EUR»;
11. No n.º 2 do artigo 12.º, o valor «2 750 000 EUR» é substituído por «2 874 000 EUR»;
12. No n.º 2 do artigo 13.º, o valor «500 000 EUR» é substituído por «1 329 000 EUR»;
13. No n.º 2 do artigo 14.º, o valor «600 000 EUR» é substituído por «651 000 EUR»;
14. No n.º 2 do artigo 15.º, o valor «5 560 000 EUR» é substituído por «6 100 000 EUR»;

15. O artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 16.º*

A participação financeira da Comunidade nos programas aprovados nos artigos 1.º a 15.º cobrirá 100 % das despesas (sem IVA) de aquisição de conjuntos de teste, até ao montante máximo de 15 EUR por conjunto, para os testes efectuados:

- entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2002, aos animais referidos no capítulo A, parte I, pontos 2, 3 e 4, e parte II, pontos 2, 3 e 4, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001,
- entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 2002, aos animais referidos no capítulo A, parte I, pontos 2, 3 e 4, e parte II, pontos 2 e 3, do anexo III do Regulamento (CE) n.º 999/2001,

e no limite dos montantes máximos indicados na presente decisão para cada programa.»;

16. No artigo 17.º, o parágrafo existente passa a ser o n.º 1 e é aditado um n.º 2 com a seguinte redacção:

«2. Os montantes máximos da participação financeira da Comunidade para cada programa de vigilância podem ser revistos em função dos relatórios referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1. Contudo, o total da participação comunitária não pode exceder 120 556 000 EUR.»;

17. O anexo é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

*Artigo 3.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Abril de 2002.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

O anexo da Decisão 2001/730/CE passa a ter a redacção seguinte:

«ANEXO

**Lista de programas de vigilância das EET**

Montante máximo da participação financeira da Comunidade

Doença	Estado-Membro	Percentagem — compra de conjuntos de teste	Montante máximo (em euros)
EET	Bélgica	100 %	4 887 000
	Dinamarca	100 %	2 892 000
	Alemanha	100 %	21 077 000
	Grécia	100 %	1 851 000
	Espanha	100 %	11 240 000
	França	100 %	35 361 000
	Irlanda	100 %	11 136 000
	Itália	100 %	11 379 000
	Luxemburgo	100 %	350 000
	Países Baixos	100 %	6 104 000
	Áustria	100 %	3 325 000
	Portugal	100 %	2 874 000
	Finlândia	100 %	1 329 000
	Suécia	100 %	651 000
	Reino Unido	100 %	6 100 000
Total			120 556 000»



**DECISÃO DA COMISSÃO****de 27 de Março de 2002****que suspende a colocação no mercado e a importação de produtos de confeitaria à base de gelificantes que contenham o aditivo alimentar E 425 konjac***[notificada com o número C(2002) 1283]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/247/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 53.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, a Comissão pode suspender a colocação no mercado ou a utilização de um género alimentício susceptível de constituir um risco grave para a saúde humana, quando esse risco não puder ser dominado de maneira satisfatória através das medidas tomadas pelos Estados-Membros em causa.
- (2) A Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes <sup>(2)</sup>, autoriza, no seu anexo IV, a utilização do aditivo alimentar E 425 konjac nos géneros alimentícios sob determinadas condições.
- (3) Vários Estados-Membros e países terceiros tomaram medidas para proibir temporariamente a colocação no mercado de mini-embalagens de gelatina contendo E 425 konjac, dado que causaram, em países terceiros, a morte por asfixia de várias crianças. A Comissão foi informada das referidas medidas.
- (4) Alguns produtores de mini-embalagens de gelatina reconhecem o risco para a saúde humana apondo na embalagem do alimento uma advertência que salienta o risco para as crianças e para os idosos.
- (5) A Comissão analisou, em conjunto com o Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, as informações comunicadas pelos Estados-Membros.
- (6) Com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros que adoptaram medidas a nível nacional, pode concluir-se que as mini-embalagens de gelatina contendo E 425 konjac constituem um risco de ameaça para a vida. Para além da sua forma e dimensão, as propriedades físicas e químicas do konjac levam também

a que as mini-embalagens de gelatina constituam um risco grave para a saúde humana.

- (7) No caso em apreço, a advertência através da rotulagem não é suficiente para proteger a saúde humana, especialmente no que diz respeito às crianças.
- (8) São necessárias medidas a nível comunitário para proporcionar uma protecção adequada da saúde humana, tendo em conta as disparidades entre as medidas tomadas por alguns Estados-Membros bem como o facto de outros Estados-Membros não terem tomado quaisquer medidas.
- (9) Por forma a proteger a saúde humana, é necessário suspender a colocação no mercado de mini-embalagens de gelatina contendo konjac bem como a utilização de konjac em mini-embalagens de gelatina e as importações de mini-embalagens de gelatina contendo konjac. Adicionalmente, deve suspender-se qualquer outro produto de confeitaria à base de gelificantes que contenha konjac bem como a utilização de konjac em qualquer produto daquela categoria, uma vez que podem apresentar os mesmos riscos que as mini embalagens de gelatina.
- (10) A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de alteração da Directiva 95/2/CE, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes, de modo a alterar a autorização de utilização do E 425 konjac em consonância com a presente decisão.
- (11) A Comissão analisará a necessidade de tomar medidas suplementares para fazer frente ao risco de asfixia eventualmente decorrente da utilização geral de gelificantes em produtos de confeitaria à base de gelificantes, apresentando, caso necessário, as propostas adequadas.
- (12) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. É suspensa a colocação no mercado de produtos de confeitaria à base de gelificantes, incluindo mini-embalagens de gelatina, que contenham E 425: konjac: i) goma de konjac ii) glucomanano de konjac.

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 61 de 18.3.1995, p. 1.

2. É suspensa a utilização de E 425: konjac: i) goma de konjac ii) glucomanano de konjac em produtos de confeitaria à base de gelificantes, incluindo mini-embalagens de gelatina.
3. É suspensa a importação de produtos de confeitaria à base de gelificantes, incluindo mini-embalagens de gelatina, que contenham E 425: konjac: i) goma de konjac ii) glucomanano de konjac.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Março de 2002

**que altera a Decisão 2000/766/CE do Conselho e a Decisão 2001/9/CE da Comissão relativas às encefalopatias espongiformes transmissíveis e à utilização de proteínas animais na alimentação animal**

[notificada com o número C(2002) 1277]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/248/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2000/766/CE do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa a determinadas medidas de protecção relativas às encefalopatias espongiformes transmissíveis e à utilização de proteínas animais na alimentação animal <sup>(5)</sup>, proíbe a alimentação de determinados animais de criação com proteínas animais transformadas. Esta proibição não se aplica a certas proteínas animais transformadas, sob reserva de condições que foram estabelecidas pela Decisão 2001/9/CE da Comissão <sup>(6)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/165/CE <sup>(7)</sup>.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis <sup>(8)</sup>, proíbe a utilização de proteínas, transformadas e não transformadas, provenientes de mamíferos na alimentação de ruminantes. A aplicação da

disposição relevante foi adiada pelo Regulamento (CE) n.º 270/2002 da Comissão <sup>(9)</sup>.

- (3) A proibição de alimentar determinados animais de criação com proteínas animais transformadas, constante da Decisão 2000/766/CE, deve ser alargada à alimentação de ruminantes com quaisquer proteínas animais, por uma questão de coerência e a fim de evitar todos os riscos de transmissão de EEB. Deverão continuar a ser autorizadas algumas proteínas animais cuja utilização não seja considerada como constituindo um risco de EEB nem como prejudicando os controlos.
- (4) Considera-se que os ovos e os ovoprodutos não constituem risco de encefalopatias espongiformes transmissíveis, pelo que se deve permitir que os animais de criação sejam alimentados com ovos e ovoprodutos.
- (5) Em relação à alimentação de animais que não são ruminantes, as normas respeitantes à produção de farinha de peixe devem ser clarificadas no tocante a estabelecimentos que produzem tanto peixe e produtos da pesca para consumo humano como farinha de peixe destinada à alimentação animal.
- (6) Consequentemente, a Decisão 2000/766/CE e a Decisão 2001/9/CE devem ser alteradas em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

O artigo 2.º da Decisão 2000/766/CE é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros proíbem a alimentação:

- a) De ruminantes com proteínas derivadas de animais;
- b) De animais de criação mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos com proteínas animais transformadas.».

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(4)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO L 306 de 7.12.2000, p. 32.

<sup>(6)</sup> JO L 2 de 5.1.2001, p. 32.

<sup>(7)</sup> JO L 58 de 28.2.2001, p. 43.

<sup>(8)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

<sup>(9)</sup> JO L 45 de 15.2.2002, p. 4.

2. No n.º 2, o último travessão passa a ter a redacção seguinte:

«— leite e produtos lácteos e ovos e ovoprodutos.».

*Artigo 2.º*

No anexo I da Decisão 2001/9/CE, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A farinha de peixe deve ser produzida em unidades de transformação dedicadas unicamente à produção de produtos derivados de peixe, que serão aprovadas para esse efeito pela autoridade competente, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 90/667/CEE do Conselho.».

*Artigo 3.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Abril de 2002.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 27 de Março de 2002****relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano e importados de Mianmar***[notificada com o número C(2002) 1302]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/249/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 53.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No que diz nomeadamente respeito aos géneros alimentícios, o n.º 1, subalínea iii) da alínea b), do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 prevê a adopção de medidas provisórias adequadas sempre que for evidente que um género alimentício importado de um país terceiro é susceptível de constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente.
- (2) Em conformidade com a Directiva 97/78/CE, devem ser adoptadas as medidas necessárias no que diz respeito à importação de certos produtos de países terceiros sempre que se manifeste ou desenvolva um fenómeno susceptível de constituir um perigo grave para os animais ou a saúde humana.
- (3) A presença de cloranfenicol foi detectada em camarões destinados ao consumo humano e importados de Mianmar.
- (4) Dado que a presença dessa substância constitui um risco potencial para a saúde humana, todas as remessas de camarões importadas de Mianmar devem ser submetidas a amostragem e análise com vista a demonstrar a sua salubridade.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 estabeleceu um sistema de alerta rápido para os géneros alimentícios e o recurso a este sistema é adequado para a aplicação do

requisito de informação mútua previsto pela Directiva 97/78/CE.

- (6) A presente decisão será revista à luz das garantias dadas pelas autoridades competentes de Mianmar e com base nos resultados das análises efectuadas pelos Estados-Membros.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A presente decisão é aplicável aos camarões importados de Mianmar.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros submeterão, através de planos de amostragem e métodos de detecção adequados, todas as remessas de camarões importadas de Mianmar a uma análise química destinada a assegurar que os produtos em questão não constituem um perigo para a saúde humana. Essa análise deve ser efectuada, em especial, para detectar a presença de cloranfenicol.

2. Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão dos resultados da análise referida no n.º 1 por meio do sistema de alerta rápido para géneros alimentícios previsto pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros não autorizarão a importação para os seus territórios ou a expedição para outros Estados-Membros dos produtos referidos no artigo 1.º, a não ser que os resultados das análises referidas no artigo 2.º sejam favoráveis.

*Artigo 4.º*

Todas as despesas resultantes da aplicação da presente decisão serão cobradas ao expedidor, ao destinatário ou aos seus agentes.

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às importações a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 6.º*

A presente decisão será revista com base nas garantias apresentadas pelas autoridades competentes de Mianmar e nos resultados das análises referidas no artigo 2.º

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 27 de Março de 2002****relativa à extensão das medidas de protecção previstas pela Decisão 2001/699/CE no que diz respeito aos produtos da pesca e da aquicultura importados do Vietname***[notificada com o número C(2002) 1303]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/250/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 53.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 prevê que a Comissão adopte medidas adequadas sempre que for evidente que um género alimentício importado de um país terceiro é susceptível de constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente.
- (2) Em conformidade com a Directiva 97/78/CE, devem ser adoptadas as medidas necessárias no que diz respeito à importação de certos produtos de países terceiros sempre que se manifeste ou desenvolva um fenómeno susceptível de constituir um perigo grave para a saúde animal ou humana.
- (3) Na sequência da detecção de cloranfenicol em certos produtos da pesca e da aquicultura importados do Vietname, a Comissão adoptou a Decisão 2001/699/CE relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano e originários da China e do Vietname <sup>(3)</sup>.
- (4) Na sequência da aplicação dos controlos previstos pela Decisão 2001/699/CE, foi detectada a presença de nitrofuranos em camarões importados do Vietname e destinados ao consumo humano.
- (5) Dado que a presença de nitrofuranos nos alimentos representa um risco potencial para a saúde humana, os controlos previstos pela Decisão 2001/699/CE devem passar a incluir a pesquisa desta substância, ou dos seus

metabolitos, em todas as remessas de camarões importados do Vietname.

- (6) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 estabeleceu um sistema de alerta rápido para os géneros alimentícios e o recurso a este sistema é adequado para a aplicação do requisito de informação mútua previsto pela Directiva 97/78/CE.
- (7) A presente decisão será revista à luz das informações e garantias fornecidas pelas autoridades competentes do Vietname e com base nos resultados do exame efectuado pelos Estados-Membros.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A presente decisão é aplicável aos camarões importados do Vietname e destinados ao consumo humano.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros submeterão, através de planos de amostragem e métodos de detecção adequados, todas as remessas de camarões importadas do Vietname a um exame químico destinado a assegurar que os produtos em questão não constituem um perigo para a saúde humana. Esse exame deve ser efectuado, em especial, para detectar a presença de nitrofuranos e dos respectivos metabolitos.

2. Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão dos resultados do exame referido no n.º 1 por meio do sistema de alerta rápido para os géneros alimentícios previsto pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros não autorizarão a importação para os seus territórios ou a expedição para outros Estados-Membros dos produtos referidos no artigo 1.º, a não ser que os resultados dos controlos previstos pelo artigo 2.º sejam favoráveis.

*Artigo 4.º*

Todas as despesas resultantes da aplicação da presente decisão serão cobradas ao expedidor, ao destinatário ou aos seus agentes.

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 251 de 20.9.2001, p. 11.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 6.º*

A presente decisão será revista com base nas garantias apresentadas pelas autoridades competentes do Vietname e nos resultados dos exames referidos no artigo 2.º

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Março de 2002

**relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito à carne de aves de capoeira e a determinados produtos da pesca e da aquicultura destinados ao consumo humano e importados da Tailândia**

[notificada com o número C(2002) 1319]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/251/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 53.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No que diz nomeadamente respeito aos géneros alimentícios, o n.º 1, subalínea iii) da alínea b), do artigo 53.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 prevê a adopção de medidas provisórias adequadas sempre que for evidente que um género alimentício importado de um país terceiro é susceptível de constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente.
- (2) Em conformidade com a Directiva 97/78/CE, devem ser adoptadas as medidas necessárias no que diz respeito à importação de certos produtos de países terceiros sempre que se manifeste ou desenvolva um fenómeno susceptível de constituir um perigo grave para os animais ou a saúde humana.
- (3) A presença de nitrofuranos foi detectada em carne de aves de capoeira e em camarões destinados ao consumo humano e importados da Tailândia.
- (4) Dado que a presença dessa substância constitui um risco potencial para a saúde humana, todas as remessas de camarões e de carne de aves de capoeira importadas da Tailândia devem ser submetidas a amostragem e análise com vista a demonstrar a sua salubridade.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 estabeleceu um sistema de alerta rápido para os géneros alimentícios e o recurso a este sistema é adequado para a aplicação do

requisito de informação mútua previsto pela Directiva 97/78/CE.

- (6) A presente decisão será revista à luz das garantias dadas pelas autoridades competentes da Tailândia e com base nos resultados das análises efectuadas pelos Estados-Membros.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1.º

A presente decisão é aplicável à carne de aves de capoeira e aos camarões importados da Tailândia.

### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros submeterão, através de planos de amostragem e métodos de detecção adequados, todas as remessas de carne de aves de capoeira e de camarões importadas da Tailândia a uma análise química destinada a assegurar que os produtos em questão não constituem um perigo para a saúde humana. Essa análise deve ser efectuada, em especial, para detectar a presença de substâncias antimicrobianas e nomeadamente de nitrofuranos e dos respectivos metabolitos.

2. Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão dos resultados da análise referida no n.º 1 por meio do sistema de alerta rápido para géneros alimentícios previsto pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002.

### Artigo 3.º

Os Estados-Membros não autorizarão a importação para os seus territórios ou a expedição para outros Estados-Membros dos produtos referidos no artigo 1.º, a não ser que os resultados das análises referidas no artigo 2.º sejam favoráveis.

### Artigo 4.º

Todas as despesas resultantes da aplicação da presente decisão serão cobradas ao expedidor, ao destinatário ou aos seus agentes.

<sup>(1)</sup> JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30.1.1998, p. 9.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às importações a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 6.º*

A presente decisão será revista com base nas garantias apresentadas pelas autoridades competentes da Tailândia e nos resultados das análises referidas no artigo 2.º

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

---